



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

VANESSA RODRIGUES VÉRA

**RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA:
A DESJUDICIALIZAÇÃO MEDIANTE OS PROVIMENTOS 63 DE 14 DE
NOVEMBRO DE 2017 E 83 DE 14 DE AGOSTO DE 2019, AMBOS DO CNJ**

Braço do Norte - SC

2021

VANESSA RODRIGUES VÉRA

**RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA:
A DESJUDICIALIZAÇÃO MEDIANTE OS PROVIMENTOS 63 DE 14 DE
NOVEMBRO DE 2017 E 83 DE 14 DE AGOSTO DE 2019, AMBOS DO CNJ**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. Francisco Luiz Goulart Lanzendorf, Esp.

Braço do Norte - SC

2021

VANESSA RODRIGUES VÉRA

**RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA:
A DESJUDICIALIZAÇÃO MEDIANTE OS PROVIMENTOS 63 DE 14 DE
NOVEMBRO DE 2017 E 83 DE 14 DE AGOSTO DE 2019, AMBOS DO CNJ**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Braço do Norte, 06 de dezembro de 2021.

Professor e orientador Francisco Luiz Goulart Lanzendorf, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Rafael Giordani Sabino, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Fábio Mattos, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico os momentos de estudo e reconhecimento a todas as pessoas que depositaram confiança em mim e acompanharam meu esforço na construção do presente trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que fez com que eu pudesse alcançar todos os meus objetivos, dando-me forças para não desanimar durante toda minha caminhada e por sempre estar comigo.

À minha mãe, que esteve ao meu lado e torceu por mim todos os dias da minha vida, que vivenciou e me apoiou nas dificuldades desde o início do curso até a realização deste trabalho. De igual modos, aos meus irmãos.

Ao meu professor Francisco Luiz Goulart Lanzendorf, que foi meu orientador desde o projeto de pesquisa até a confecção deste trabalho de conclusão de curso, que não mediu esforços neste processo, desempenhando com excelência esse encargo. Agradeço imensamente sua brilhante orientação.

Ao meu namorado Leandro, que foi um dos meus maiores incentivadores nesta caminhada, que é meu parceiro de vida há doze anos, e que me ajudou a superar diariamente as dificuldades experimentadas durante o curso e, principalmente, na confecção deste trabalho.

À minha amada sogra, por fazer questão de demonstrar o quão eu sou capaz e por torcer por mim e pela minha carreira. A você, só gratidão.

Aos meus familiares e amigos que estiveram presentes e fizeram torcida pelo meu sucesso, demonstrando das mais diversas formas que eu sou capaz, e que fizeram toda diferença nesses últimos cinco anos de curso.

Aos meus colegas do curso de direito, que passaram cinco anos enfrentando todas as dificuldades comigo. Em especial a Maila, que criei laços de afeto e companheirismo, a qual será levada para além desta experiência maravilhosa que compartilhamos.

A todos os meus professores do curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, por todo conhecimento e técnica repassados com excelência, que certamente servirão de base para o meu desenvolvimento e crescimento profissional ao longo da minha carreira. Saibam que vocês têm todo o meu respeito, admiração e enorme gratidão.

Por fim, agradeço imensamente a todos, que de alguma forma estiveram comigo durante todo esse percurso, incentivando-me e contribuindo para que eu pudesse alcançar o objetivo tão almejado.

Toda família parental, independentemente da forma de sua constituição, deve ser socioafetiva. É como a adoção, isto é, todo filho, mesmo biológico, deve ser “adotado” por seus pais. Em outras palavras, se não se adotar o filho, mesmo biológico, não se constituirá uma relação verdadeira de paternidade. Da mesma forma, é a família, que só será verdadeiramente o núcleo estruturante do sujeito, se for formada na afetividade e no amor. (RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, 2021, p. 79)

RESUMO

O objetivo do presente Trabalho de Conclusão de Curso é evidenciar a importância do afeto nas relações interpessoais, demonstrando sua influência nas mais variadas formas de família, reconhecida hoje pelo ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988 trouxe um texto mais amplo em relação a valorização do afeto, ao determinar, por exemplo, que não há qualquer distinção entre os filhos, independente da forma que gerou a relação paterno/materno filial. Partindo desse fundamento, o propósito aqui é evidenciar a adequação da legislação infraconstitucional, da criação de princípios e dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em relação à relevância da afetividade no direito brasileiro, como também, discorrer sobre o reconhecimento de filiação socioafetivo judicial, como via subsidiária após o advento dos Provimentos do Conselho Nacional de Justiça, que preveem a possibilidade da prática de tal ato pela via extrajudicial, perante os Registros Cíveis das Pessoas Naturais (RCPN). Foi o Provimento 63, de 14 de novembro de 2017 que autorizou, dentre outras providências, o reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicial em todo o território nacional. Depois, o Provimento 83, de 14 de agosto de 2019 alterou a redação do Provimento 63/2017 e trouxe novos requisitos obrigatórios para caracterização da relação socioafetiva como fundamento para a efetivação do reconhecimento de filiação. Em vista disso, se fez necessário explanar de forma detalhada os requisitos materiais, documentais e jurídicos, bem como a aplicabilidade dos Provimentos. Por fim, o método de registro do reconhecimento de filiação socioafetiva pelo oficial ou escrevente autorizado, a averbação no registro de nascimento e a comunicação para outros órgãos, quando o reconhecimento for feito em local diverso do registro de origem.

Palavras-chave: Filiação Socioafetiva Extrajudicial. Provimento 63/2017. Provimento 83/2019.

ABSTRACT

The objective of this Course Conclusion Paper is to highlight the importance of affection in interpersonal relationships, demonstrating its influence in the most varied forms of family, now recognized by the Brazilian legal system. The Federal Constitution of 1988 brought a broader text regarding the appreciation of affection, by determining, for example, that there is no distinction between children, regardless of the form that generated the paternal/maternal filial relationship. Based on this foundation, the purpose here is to highlight the adequacy of infraconstitutional legislation, the creation of principles and doctrinal and jurisprudential understandings in relation to the relevance of affectivity in Brazilian law. Also, discuss the recognition of judicial socioaffective affiliation, as a subsidiary means after the advent of the Provisions of the National Council of Justice, which provide for the possibility of the practice of such an act by extrajudicial means, before the Civil Records of Natural Persons (CRNP). It was Provision 63, of November 14, 2017 that authorized, among other measures, the recognition of extrajudicial socioaffective affiliation throughout the national territory. Then, Provision 83, of August 14, 2019 changed the wording of Provision 63/2017, and brought new mandatory requirements for the characterization of the socioaffective relationship as a basis for the realization of the recognition of affiliation. In view of this, it was necessary to explain in detail the material, documentary and legal requirements, as well as the applicability of the Provision. Finally, the method of recording the recognition of socioaffective affiliation by the authorized officer or scribe, the registration in the birth registry and communication to other offices, when the recognition is made in a place other than the registration of origin.

Keywords: Extrajudicial Socioaffective Affiliation. Provision 63/2017. Provision 83/2019.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DA FILIAÇÃO E DA SOCIOAFETIVIDADE	15
2.1 A FILIAÇÃO.....	15
2.1.1 A família como fundamento para a filiação	15
2.1.1.1 Dos princípios da solidariedade familiar, da função social da família e da igualdade entre os filhos	17
2.1.1.1.1 <i>Da solidariedade familiar</i>	17
2.1.1.1.2 <i>Da função social da família</i>	18
2.1.1.1.3 <i>Da igualdade entre os filhos</i>	18
2.1.2 Do direito à paternidade	20
3 SOCIOAFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	22
3.1 PRINCÍPIOS - APLICAÇÃO E RELEVÂNCIA	23
3.1.1 Princípio da afetividade	23
3.1.2 Princípio da dignidade da pessoa humana.....	24
3.1.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....	25
3.1.4 Princípio da igualdade entre os filhos.....	26
4 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	28
4.1 CONCEITO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	28
4.2 DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	28
4.2.1 Reconhecimento de filiação socioafetiva judicial.....	30
4.2.1.1 Jurisprudências acerca do reconhecimento de filiação socioafetiva	31
4.2.2 Reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicial.....	33
4.2.2.1 Provimento N. 11/2014 da CGJ/SC.....	33
4.2.2.2 Provimento N. 63/2017 do CNJ e Provimento 83/2019 do CNJ.....	35
4.2.2.2.1 Dos requisitos, competência e procedimentos previstos nos provimentos 63/2017 e 83/2019, ambos do Conselho Nacional de Justiça	35
4.2.2.2.1.1 <i>Da idade mínima</i>	35
4.2.2.2.1.2 <i>Dos documentos pessoais e da certidão de nascimento</i>	36

4.2.2.2.1.3 Do termo de reconhecimento de filiação socioafetiva	37
4.2.2.2.1.4 Da anuência dos pais biológicos.....	38
4.2.2.2.1.5 Da anuência do filho	38
4.2.2.2.1.6 Da diferença de idade entre pai/mãe e filho	39
4.2.2.2.1.7 Da idade mínima do pai/mãe para o reconhecimento	39
4.2.2.2.1.8 Da proibição do reconhecimento entre irmãos e ascendentes.....	40
4.2.2.2.1.9 Da comprovação da socioafetividade	40
4.2.2.2.1.10 Da suspeita de fraude	41
4.2.2.2.1.11 Da ausência de ação judicial	42
4.2.2.2.1.12 Da manifestação do Ministério Público.....	42
4.2.2.2.1.13 Da multiparentalidade.....	43
4.2.2.2.1.14 Da irrevogabilidade do ato	44
4.2.2.2.1.15 Do apelido de família	45
4.2.2.3 Da averbação do reconhecimento em cartório	45
5 CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS	49
ANEXOS	53
ANEXO A – PROVIMENTO 11/2014 DO CGJ2SC.....	54
ANEXO B – PROVIMENTO 63/2014 DO CNJ	58
ANEXO C – PROVIMENTO 83/2019 DO CNJ	72

1 INTRODUÇÃO

É notório que a afetividade entre pessoas que têm vínculo biológico se dá, na maioria das vezes, de forma natural. A relação de socioafetividade não é diferente, mas por ser distinta do vínculo biológico, essa relação traz a necessidade de regulamentação jurídica e positivação fática.

Ainda que o reconhecimento de filiação socioafetiva tenha evoluído até os dias de hoje, esse instituto traz algumas incógnitas em relação a sua efetiva aplicação, tanto na esfera judicial, quanto na extrajudicial, o que faz com que a sua carência de publicidade acarrete em desconhecimento por parte da sociedade, e, conseqüentemente, sua inaplicabilidade.

Assim, a positivação do Reconhecimento de Filiação Socioafetiva é uma conquista social, e sua aplicabilidade resguarda a dignidade da pessoa humana como afetividade, entre outros princípios intrínsecos que norteiam esse instituto. Diante disso, cabe aqui discutir e trazer às claras, as possibilidades de reconhecimento de filiação socioafetiva e sua efetivação no âmbito jurídico brasileiro.

A problematização se funda na análise do instituto do reconhecimento de filiação socioafetiva e na sua aplicabilidade, e quais as soluções para sua desjudicialização.

Inicialmente se faz necessário definir e entender alguns conceitos importantes, que são fundamentais para o tema em questão, que trarão pontos específicos capazes de desmistificar este instituto.

Segundo Alves (2019, p. 26), “[...] o conceito de filiação se traduz pela relação de parentesco que se constitui entre pai/mãe e filhos em linha reta, gerando o estado de filho. Ou seja, filiação é o vínculo de parentesco que une os filhos aos pais.”

Esse conceito deve ter uma interpretação aberta, pois o parentesco não se limita de acordo com a família tradicionalmente conhecida, visto que não há mais filho legítimo ou ilegítimo, como antes era trazido pela legislação brasileira. O casamento também não é mais considerado parâmetro para determinar a relação de parentesco entre pais e filhos, pois é um entendimento ultrapassado, que antes fazia sentido, porém hoje não mais.

A Constituição Federal vigente, em seu artigo 227, § 6º, foi determinante sobre esse tema, deixando claro que não há distinção entre os filhos, mesmo que sejam fruto das relações extramatrimoniais, e aqui é interessante afirmar que se pode interpretar analógica e extensivamente a filiação socioafetiva. (BRASIL, 1988)

Assim, nas palavras de Fujita (2008, p. 78):

A filiação socioafetiva decorrente da posse do estado de filho é aquela em que se verifica uma relação paterno-filial, ou materno-filial, ou paterno-materno-filial, em que se destacam o tratamento existente entre os pais e o filho, de caráter afetivo, amoroso e duradouro, e a reputação ou fama na qualidade de filho perante terceiros.

A influência da afetividade é o que determina a filiação de fato, é a circunstância de maior relevância para caracterização da parentalidade entre o reconhecido e aquele que o reconhece como filho, fica claro que sem afetividade não há vínculo além do âmbito judicial e familiar imposto pela legislação.

Pode-se observar na sociedade que o vínculo biológico da filiação nem sempre é o melhor para o reconhecido. Uma prova disto, são os vários casos de perda do poder familiar de um, ou de ambos os pais em relação aos seus filhos biológicos.

Felizmente, o reconhecimento de filiação socioafetivo não se dá apenas na esfera judicial. O direito brasileiro vem se adequando à realidade do país e trazendo mecanismos que facilitam a regularização destas relações de forma extrajudicial, gerando duplo benefício, tanto para as partes, quanto para a justiça.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possibilitou que se reconheça extrajudicialmente a filiação socioafetiva. Sendo assim “O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.” (BRASIL, 2019)

O reconhecimento de filiação extrajudicial, no que se refere às partes, beneficia ao trazer agilidade processual, ao derrubar o excesso de formalismo, minimizando o desgaste emocional e financeiro. No que se refere ao Estado, representado pelo poder judiciário, desafoga a máquina pública e agiliza o processamento e julgamento dos processos que dependem exclusivamente de tal poder.

A Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, ainda que de forma tácita, amparam o reconhecimento de filiação socioafetiva, como se pode verificar no Código Civil, o qual delibera no sentido de que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem.” (BRASIL, 2002)

Ao mencionar que o parentesco pode resultar de outra forma, além da consanguinidade, o Código Civil vigente foi certo, pois a afetividade já era determinante nestas relações, e era construída de forma natural e pura, sobre a ótica da sensibilidade humana.

O reconhecimento de filiação socioafetiva judicial é o que a lei determina, e faz parte do ordenamento jurídico brasileiro, muito antes do CNJ positivar a modalidade extrajudicial. Então, os casos, que se adequavam à modalidade extrajudicial, eram discutidos judicialmente.

Consequentemente, como toda relação jurídica, o reconhecimento de filiação socioafetiva produz efeitos legais, sendo estes equiparados às relações familiares de consanguinidade e de adoção legal.

Segundo Zeni (2013, p. 102), “[...] o filho afetivo terá todos os direitos e obrigações que o filho biológico, assim como o adotivo, tem com seus pais.”

Os efeitos são relacionados aos direitos de família e sucessórios, às garantias constitucionais e aos direitos e deveres amparados pela legislação vigente. É uma conquista para aqueles que, muitas vezes, almejam se enquadrar no status social que se encontram.

Portanto, o objetivo almejado é evidenciar as formas e desdobramentos acerca do instituto do reconhecimento de filiação socioafetiva e sua aplicabilidade e traçar seu caminho na esfera extrajudicial, desde a sua criação até a atualidade, avaliando objetivamente cada estágio com base na legislação e no entendimento doutrinário referente ao tema.

E assim, analisar de modo distinto a filiação socioafetiva judicial e extrajudicial, no que se refere a sua aplicabilidade de fato.

De igual modo, evidenciar o procedimento da filiação socioafetiva extrajudicial e sua aplicabilidade, e a importância do Ofício de Registro Civil, uma vez que o primeiro passo parte do seu entendimento e processamento, bem como se faz juízo de valor, no que se refere ao cabimento e ao material probatório.

Importante se faz a abordagem de alguns conceitos que são determinantes para o cabimento e efetivação do instituto do reconhecimento de filiação socioafetiva.

A afetividade é natural nas relações familiares, tendo em vista que este vínculo decorre da simples relação de parentesco, em grande maioria, por consanguinidade. Mas não se pode afirmar que apenas a consanguinidade é fator suficiente para garantir a afetividade entre pais e filhos, pois as relações afetivas vão sendo construídas ao longo da vida.

Madaleno (2020, p. 1) pontua:

A filiação consanguínea deveria coexistir com o vínculo afetivo, pois com ele se completa a relação parental. Não há como aceitar uma relação de filiação apenas biológica sem ser afetiva, externada quando o filho é acolhido pelos pais que assumem plenamente suas funções inerentes ao poder familiar e reguladas pelos artigos 1.634 e 1.690 do Código Civil.

A socioafetividade tem grande relevância nas relações familiares, pois é a partir dela que nasce a necessidade de se buscar a concretização jurídica das relações, através do instituto da filiação socioafetiva, que consiste no reconhecimento de paternidade/maternidade decorrentes do afeto, capaz de gerar direitos e deveres no mundo jurídico.

É notória sua importância, visto que é um instituto relativamente atual, e a legislação vem trazendo soluções mais efetivas para estes conflitos, estando a doutrina e a jurisprudência caminhando em conjunto, no mesmo sentido.

Mesmo que a filiação socioafetiva, já faça parte da sociedade brasileira, a dificuldade dos operadores do direito em relação ao procedimento e a maneira de atuar para sua efetivação é palpável. Isso é visto no dia a dia, principalmente em relação à filiação socioafetiva extrajudicial.

A Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973 traz a obrigatoriedade dos Ofícios de Registros Cíveis de registrarem os reconhecimentos de filiação, tanto judicial quanto extrajudicial. (BRASIL, 1973)

O Provimento 63/2017 e o Provimento 83/2019, ambos do CNJ, do artigo 10 e seguintes, regulamentam o reconhecimento de paternidade socioafetiva, dando providências em relação ao reconhecimento extrajudicial. Assim, diminuiu o excesso de formalidades, e consequentemente, facilitou a positivação do ato-fato jurídico. (BRASIL, 2017)

Já o reconhecimento de filiação socioafetiva judicial está implícito na legislação brasileira, pois não há lei especial, apenas interpretações análogas e extensivas dos institutos já existentes, como a lei de investigação de paternidade.

Isso é reflexo do conflito entre a realidade fática e a aplicabilidade da legislação sobre determinado fato, que pode gerar prejuízo para as partes.

A respeito do reconhecimento judicial, o artigo 1.593 do Código Civil (CC) ensina que “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade [sic] ou outra origem.” (BRASIL, 2002).

Não obstante, a jurisprudência entende que o reconhecimento de filiação socioafetiva é deferido, na grande maioria, desde que demonstrado o real laço afetivo entre o reconhecido e o reconhecedor, bem como a intenção das partes envolvidas.

Deste modo, entende o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, EM RELAÇÃO À ENTEADA, MAIOR DE

IDADE, INTERDITADA. ANUÊNCIA DA MÃE (CURADORA) E DO PAI BIOLÓGICO. ACORDO REALIZADO EM AUDIÊNCIA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, PARA INCLUIR O NOME DO PAI SOCIOAFETIVO, E DOS AVÓS, NO REGISTRO DE NASCIMENTO, MANTENDO-SE TAMBÉM O NOME DO GENITOR BIOLÓGICO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. INSURGÊNCIA RECURSAL. APONTADA OMISSÃO QUANTO À MODIFICAÇÃO DO NOME DA FILHA, A FIM DE ACRESCER O SOBRENOME DO PAI SOCIOAFETIVO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE. MULTIPARENTALIDADE. LEGALIDADE. ANUÊNCIA DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0301217-86.2018.8.24.0080, de Xanxerê, rel. Luiz Felipe Schuch, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 14-05-2020). (SANTA CATARINA, 2020).

O presente trabalho de conclusão de curso contou com a fundamentação da pesquisa sob o método dedutivo, com abordagem qualitativa, análise bibliográfica sobre a legislação brasileira, as jurisprudências dos tribunais e os entendimentos doutrinários.

O mesmo foi desenvolvido em três capítulos. No primeiro foi abordada a filiação, a socioafetividade e o direito a paternidade. No segundo, a socioafetividade nas relações familiares e seus princípios. No terceiro, a filiação socioafetiva e seu conceito, o reconhecimento judicial de forma geral, as jurisprudências e o reconhecimento extrajudicial e sua aplicabilidade com base nos Provimentos 63/2017 e 83/2019, ambos do CNJ.

2 DA FILIAÇÃO E DA SOCIOAFETIVIDADE

Neste capítulo serão abordados a filiação, sua previsão no direito constitucional e seu impacto no direito de família, bem como seu entendimento doutrinário; o direito à paternidade, que se estende também à maternidade, a fim de alcançar a dignidade da pessoa humana através da igualdade entre os filhos; e a correlação dos princípios familiares ao tema do presente trabalho.

2.1 A FILIAÇÃO

A filiação é entendida como sendo um vínculo entre ascendentes e descendentes de primeiro grau, que se concebe de diversas maneiras; ela concretiza-se pela relação familiar perante aqueles que a compõem, e também perante sua inserção na sociedade, enquanto família.

Segundo Pereira (2021, p. 624): “a filiação designa a relação de parentesco na linha reta e em primeiro grau, do filho em relação aos pais. Sob a ótica do pai, dá-se o nome de paternidade; sob a ótica da mãe, maternidade [...]”.

Ela pode se dar por diversas maneiras, que serão demonstradas no decorrer deste trabalho.

2.1.1 A família como fundamento para a filiação

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 16) é possível afirmar que:

[...] o conceito de família reveste-se de alta significação psicológica, jurídica e social, impondo-nos um cuidado redobrado em sua delimitação teórica, a fim de não correremos o risco de cair no lugar-comum da retórica vazia ou no exacerbado tecnicismo desprovido de aplicabilidade prática.

Nas palavras de Rodrigo Cunha Pereira (2021, p. 67):

Família é o *locus* da formação e estruturação do sujeito. Não é possível que uma pessoa se torne sujeito sem que tenha passado por um núcleo familiar. Além de formador do sujeito, a família desempenha um papel primordial de formação de valores e transmissão da cultura. Sem ela não há sociedade ou Estado. Sem essa estruturação familiar não haveria sujeito ou relações interpessoais ou sociais. É na família que tudo se principia, é nela que nos estruturamos como sujeitos e encontramos algum amparo para o nosso desamparo estrutural.

O direito brasileiro foi preciso ao tratar a instituição familiar de forma crucial para o desenvolvimento humano e social. A Constituição Federal de 1988 menciona em seu texto tal relevância, como também a legislação infraconstitucional se emoldou para abarcar tamanha grandeza.

O artigo 226 da Constituição Federal (1988) aduz:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Fica evidente que esse rol é exemplificativo, pois o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu diversas formas de constituição familiar. E o mais importante é que, independente da forma de família, a filiação tem prioridade de tratamento, principalmente quando envolve menor, este ponto será abordado em momento oportuno.

Em vista disso, cabe uma breve menção de outras formas de família reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, nas palavras de Cassetari (2021, p. 276):

Família socioafetiva: é aquela formada quando a posse do estado de filho gera uma afeição, em que duas pessoas se tratam como pais e filhos.

Família que vive em multiparentalidade: é aquela em que uma pessoa tem três ou mais pais em seu registro de nascimento.

Família homoafetiva: é aquela formada por pessoas do mesmo sexo. Essa expressão foi criada por Maria Berenice Dias.

Família mosaico: é aquela formada por pessoas que já foram casadas por diversas vezes, e que trazem para essa família filhos de vários relacionamentos (os meus, os seus e os nossos filhos). É um exemplo de família reconstituída.

Família anaparental: é formada pela união de pessoas com ou sem vínculo de família, por exemplo, duas irmãs que moram juntas, ou amigas que estão estudando e vão morar fora da cidade de origem em um imóvel alugado.

Família eudemonista: a família eudemonista ou afetiva é aquela que admite ser a felicidade individual ou coletiva o fundamento da conduta humana moral, o que a aproxima da afetividade. Trata-se de um conceito moderno que se refere à família que busca a realização plena de seus membros, ou seja, a felicidade, caracterizando-se pela

comunhão de afeto recíproco, a consideração e o respeito mútuos entre os membros que a compõem, independentemente do vínculo biológico.

Portanto, a base da filiação pode ser considerada toda e qualquer família, visto que o objetivo da família é justamente garantir a convivência saudável entre seus membros, bem como construir um ambiente saudável para a formação do desenvolvimento pessoal dos filhos.

2.1.1.1 Dos princípios da solidariedade familiar, da função social da família e da igualdade entre os filhos

Alguns princípios intrínsecos ao direito de família devem ser observados, como se verá a seguir.

2.1.1.1.1 *Da solidariedade familiar*

Este princípio está previsto no inciso I do artigo 3º da Constituição Federal (1988): “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

A solidariedade de que trata este dispositivo legal, não comporta limitação em sua aplicabilidade de fato. Fazendo ligação com o tema do presente trabalho, tal princípio é decorrência natural das relações de afeto no âmbito familiar.

A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3.º, inc. I, da CF/1988, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, eis que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. (TARTUCE, 2021, p. 2018)

Para Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 116), “A solidariedade, portanto, culmina por determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana.”

De acordo com Pereira (2019, p. 192) “o princípio da solidariedade é resultante da superação do individualismo jurídico [...]” onde se desprende do egocentrismo em detrimento do outro, na busca da humanização das relações interpessoais.

2.1.1.1.2 *Da função social da família*

Este princípio tem previsão legal no *caput* do artigo 226 da Constituição Federal (1988): “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

No que se refere ao artigo supracitado, Cassetari (2021, p. 276) expressa que “[...] a socialidade está presente de forma marcante na Constituição Federal, já que indica que todos os direitos devem cumprir com uma função social, que acarreta a relativização dos direitos como um todo.”

Como na maior parte do ramo do direito, a função social dos institutos merece destaque, tendo em vista que vivemos em sociedade. A sociedade busca a convivência, no mínimo satisfatória, e, para tanto, todos exercem, naturalmente, funções essenciais, e no âmbito familiar não é diferente.

A socialidade deve ser aplicada aos institutos de Direito de Família, assim como ocorre com outros ramos do Direito Civil. A título de exemplo, a socialidade pode servir para fundamentar o parentesco civil decorrente da paternidade socioafetiva. Pode servir também para a conclusão de que há outras entidades familiares, caso da união homoafetiva. Isso tudo porque a sociedade muda, a família se altera e o Direito deve acompanhar essas transformações. (TARTUCE, 2021, p. 2031)

Neste sentido Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 121) corroboram que: “[...] de fato, a principal função da família é a sua característica de meio para a realização de nossos anseios e pretensões. Não é mais a família um fim em si mesmo, conforme já afirmamos, mas, sim, o meio social para a busca de nossa felicidade na relação com o outro.”

Enfim, a função social da família nada mais é do que a busca pela melhor forma de convivência em sociedade.

2.1.1.1.3 *Da igualdade entre os filhos*

Graças a Carta Magna de 1988, a filiação ganhou novo viés, visto que aboliu qualquer distinção antes prevista pela legislação, e mais, tratou a sensibilidade do tema como deveria ter sido há tempos. Conforme o § 6º e *caput* do artigo 227 da CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Nas palavras brilhantes de Madaleno (2021, p. 537):

O texto constitucional em vigor habilita-se a consagrar o princípio da *isonomia entre os filhos*, ao pretender estabelecer um novo perfil na filiação, de completa igualdade entre todas as antigas classes sociais de perfilhação, trazendo a prole para um único e idêntico degrau de tratamento, e ao tentar derrogar quaisquer disposições legais que ainda ousassem ordenar em sentido contrário para diferenciar a descendência dos pais.

A partir de então, não houve mais razão para que a legislação infraconstitucional mantivesse seus textos inalterados, uma vez que se submete ao texto constitucional vigente. Portanto, devendo a legislação infraconstitucional adequar-se, sob pena ser declarada inconstitucional, não há óbice para tanto, caso contrário, seria no mínimo inaceitável sua aplicabilidade.

Assim, o código civil de 2002 trouxe expressamente o que se entende como o princípio da igualdade da filiação, que nada mais é do que a não distinção entre filhos havido ou não na constância do casamento ou por adoção. O texto literal do artigo 1596 do Código Civil vigente fez a recepção ao determinar que “Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 2002).

No Brasil, a filiação é conceito único, não se admitindo adjetivações ou discriminações. Desde a Constituição de 1988 não há mais filiação legítima, ou filiação ilegítima, ou filiação natural, ou filiação adotiva, ou filiação incestuosa, ou filiação matrimonial ou extramatrimonial, ou filiação adulterina, como o direito anterior as classificava. Os direitos e deveres dos filhos, de qualquer origem, são plenamente iguais. (LÔBO, 2020, p. 224)

Essa indistinção acerca da filiação, que deixou de ser engessada como antes vinha sendo, não partiu do legislador que inseriu na Constituição Federal de 1988 e vem sendo adotada pela legislação infraconstitucional. Tudo isso foi espelhado da evolução da sociedade enquanto família e toda sua variedade de formas e valores construídos na particularidade de cada uma.

Então, dentre tantas peculiaridades, uma se faz mais importante e determinante nas relações familiares e principalmente na concretização da filiação, sendo ela a afetividade.

Mesmo que o Código Civil vigente não preveja expressamente a afetividade como requisito suficiente para determinar a filiação, a legislação brasileira vem interpretando de

forma mais ampla, através da analogia e da interpretação extensiva o seu conceito e sua valorização, visando a busca pela dignidade da pessoa humana, que é um direito constitucional.

Portanto, Tartuce (2021, p. 1020) defende que “[...] juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange os filhos adotivos, os filhos socioafetivos e os havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro)”.

2.1.2 Do direito à paternidade

Discorrer-se-á sobre o direito à paternidade, porque quando se fala em busca da comprovação da filiação, logo se remete à paternidade, visto que naturalmente a maternidade é presumida, com base na natureza biológica de tal instituto, por meio da gestação.

O direito à maternidade tem a mesma relevância, e deve ser tratado de igual forma, mas inicialmente será abordado a relação paterno filial.

O direito à paternidade é decorrente da existência do filho, que é detentor de direitos personalíssimos, que são garantidos por lei. Para que se possa entender melhor, algumas considerações serão feitas a seguir:

Segundo Giorgis (2007):

A literatura jurídica costuma afirmar a existência de três espécies de paternidade: a biológica que se origina de congresso sexual entre os pais e que redunde na filiação consanguínea, baseada no matrimônio, na união estável, ou nas relações entretidas por pessoas impedidas de casar; a jurídica, que decorre da presunção resultante da convivência com a mãe; e socioafetiva, que se constitui em ato de opção fundado no afeto, e que teve origem jurisprudencial na denominada adoção à brasileira.

Além das formas de paternidade apontadas pelo autor acima, o Código Civil de 2002 trouxe algumas hipóteses de presunção de paternidade.

Para entender melhor tais presunções, interessante se faz pontuar cada um dos incisos trazidos pelo artigo 1.597 do código penal, conforme segue:

“Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.” (BRASIL, 2002)

A doutrina brasileira já pacificou o entendimento do conceito de filiação. Tartuce (2018, p. 1520) esclarece que “O art. 1.597 do CC consagra as antigas presunções de paternidade decorrentes do casamento (*pater is est quem nuptiae demonstrant[sic]*, ao lado de novas presunções relacionadas a técnicas de reprodução assistida. [...]”

Para compreender melhor as presunções de paternidade trazidas pelo artigo em questão, alguns apontamentos serão feitos na sequência.

Os dois primeiros incisos vêm sendo classificados como presunção relativa de paternidade, pois é possível prova em contrário com um simples exame de DNA, não restando dúvidas quanto à filiação, visto que este tipo de prova é de fácil acesso e traz uma certeza quase que absoluta no seu resultado. (TARTUCE 2018, p. 1520)

No que se refere ao inciso III, a fecundação artificial homóloga não traz qualquer exigência para seu uso, desde que estando o cônjuge vivo. Em se tratando de fecundação artificial, após o falecimento do cônjuge, a legislação buscou formas de garantir o direito da mãe de cuidar do filho sozinha, ao passo que também fosse pensado na vontade do marido falecido. Para que isso se torne possível, o marido deve autorizar, mediante Escritura Pública Lavrada em Tabelionato de Notas. (TARTUCE 2018, p. 1521).

O inciso IV prevê outra forma de inseminação artificial heteróloga, mas não traz maiores desdobramentos ou exigências legais para tanto. O contrário do inciso V, que trata da reprodução assistida, a legislação exige autorização dos cônjuges, pois o material genético vem de um terceiro, geralmente por doação de sêmen. (TARTUCE 2018, p. 1522)

Portanto, a paternidade é um direito personalíssimo assegurado a todos e, conseqüentemente, garantir os direitos e deveres que se originam da relação paterno filial.

3 SOCIOAFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES

O afeto é responsável pela percepção de mundo. É através dele que se molda e se conhece enquanto indivíduos na convivência social. Os vínculos são gerados pela familiarização entre as pessoas, as quais desenvolvem afeto umas pelas outras.

Para a psicologia, o afeto é elemento modificador de comportamento e interfere diretamente na maneira de agir ou pensar diante de outrem. É inerente do ser humano e independente da relação. É ele que determina a forma que encaramos a vida e é através dele que construímos e formamos os núcleos dos quais nos inserimos. (AZEVEDO, MUNGO, 2019 p. 5)

A afetividade pode ser fator determinante para o reconhecimento da relação de parentesco, tanto na relação entre ascendentes e descendentes, quanto nas relações em linha colateral.

Segundo Pereira (2021, p. 188):

A afetividade é um princípio constitucional da categoria dos princípios não expressos. Ele está implícito e contido nas normas constitucionais, pois aí estão seus fundamentos essenciais e basilares: o princípio da dignidade humana (Art. 1º, III), da solidariedade (Art. 3º, I), da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem (Art. 227, § 6º), a adoção como escolha afetiva (Art. 227, §§ 5º e 6º), a proteção à família monoparental, tanto fundada nos laços de sangue quanto por adoção (Art. 226, § 4º), a união estável (Art. 226, § 3º), a convivência familiar assegurada à criança e ao adolescente, independentemente da origem biológica (Art. 227).

As relações interpessoais são construídas sobre o afeto. A estruturação familiar depende da boa relação entre as pessoas envolvidas, o que demanda força de vontade e disposição para se doar inteiramente a essas relações.

O que sustenta uma estrutura familiar saudável é o afeto, e não é em vão que hoje ele tem enorme valor jurídico e é compreendido como uma categoria de princípio no direito brasileiro. (PEREIRA, 2021, p. 189)

Como bem dito, a sociedade se adaptou a realidade fática das famílias, no momento em que passou a entender que a afetividade faz parte das relações familiares.

A sociedade passou a adotar gradativamente o aspecto afetivo como suficiente e relevante nessas escolhas pessoais. Com o paralelo decréscimo da importância que era conferida a outros vínculos (biológico, matrimonial, registral), restou possível perceber a centralidade que a afetividade assumiu em grande parte dos relacionamentos. Foi de tal ordem a alteração que resta possível afirmar que houve uma verdadeira transição paradigmática na família brasileira contemporânea, pela qual a afetividade assumiu o papel de vetor destas relações. (CALDERÓN, 2017, p. 34)

Assim, o afeto é determinante, é forte, emana amor, aproxima as pessoas, cria laços para toda a vida, faz com que o próximo seja visto com mais humanidade, não impõe condições, ou seja, ele é o sentimento mais genuíno e verdadeiro, que, felizmente, tem valor jurídico na legislação brasileira.

E quando se fala em família, o afeto é a base de tudo, e não há razões para que não o seja. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 109):

Todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade.
 Não nos propomos, com isso, a tentar definir o amor, pois tal tarefa afigurar-se-ia impossível a qualquer estudioso, filósofo ou cientista.
 Mas daí não se conclua inexistir aquilo que não pode ser racionalmente delineado.
 Isso seria um lamentável erro.

A socioafetividade igualmente, se entende como afeto e tem as mesmas características acima citadas. Na sequência será correlacionada ao reconhecimento de filiação socioafetivo.

De acordo com Pereira (2019, p. 1) é verdade que “a concepção da socioafetividade começa com a paternidade, mas obviamente se estende à maternidade e a todos os vínculos de parentesco [...]”

Portanto, o que se pode ver é que a socioafetividade toma o papel principal da relação paterno/materno filial, ao passo que o vínculo biológico deixou de ser fator exclusivo e determinante para sua caracterização.

3.1 PRINCÍPIOS - APLICAÇÃO E RELEVÂNCIA

O tópico supracitado será aprofundado nas quatro sessões a seguir.

3.1.1 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade é o propulsor de toda e qualquer relação humana. Pereira (2021, p. 188) corrobora que “é o balizador e catalizador das relações familiares. Com os princípios da dignidade humana, solidariedade e responsabilidade, constitui a base de sustentação do Direito de Família.”

Ainda, Pereira (2021, p. 188) completa:

A afetividade é um princípio constitucional da categoria dos princípios não expressos. Ele está implícito e contido nas normas constitucionais, pois aí estão seus fundamentos essenciais e basilares: o princípio da dignidade humana (Art. 1º, III), da solidariedade (Art. 3º, I), da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem (Art. 227, § 6º), a adoção como escolha afetiva (Art. 227, §§ 5º e 6º), a proteção à família monoparental, tanto fundada nos laços de sangue quanto por adoção (Art. 226, § 4º), a união estável (Art. 226, § 3º), a convivência familiar assegurada à criança e ao adolescente, independentemente da origem biológica (Art. 227).

Para Calderón (p. 157):

A afetividade passou a prevalecer sobre os critérios econômicos, políticos, religiosos[*sic*], sociais, de interesse do grupo familiar, enfim, preponderou sobre os demais fatores que influenciavam os vínculos familiares até então. O critério afetivo que figurava como coadjuvante no período da família clássica foi alçado à protagonista na família contemporânea, tanto para as suas relações de conjugalidade, como para as suas relações de parentalidade.

Portanto, o afeto é capaz de criar relações jurídicas, que já são previstas pela legislação brasileira. Gagliano e Pamplona Filho (2019, p. 110) redigem que o “[...] é que o amor — a afetividade — tem muitas faces e aspectos e, nessa multifária complexidade, temos apenas a certeza inafastável de que se trata de uma força elementar, propulsora de todas as nossas relações de vida.”

3.1.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana está prevista no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Segundo Nunes (2018, p. 68), “É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais.”

Notadamente, este princípio tem papel indispensável na construção do Estado Democrático, ao passo que prioriza a dignidade de todos, não fazendo quaisquer distinções em relação aos indivíduos.

[...]percebe-se nitidamente que o princípio da dignidade humana possui uma prioridade hierárquica em relação às demais normas jurídicas, ocupando a posição mais significativa dentro da ordem jurídica nacional e internacional. Esse princípio parece, aliás, ter uma força retórica mais persuasiva, notadamente na justificação de

medidas de proteção da pessoa humana, do que alguns modelos jurídicos tradicionais (WEYNE, 2013, p. 24)

Não há dúvidas de que o princípio da dignidade da pessoa humana está diretamente ligado ao direito de posituação das relações familiares, em especial, o reconhecimento de filiação socioafetiva.

Portanto, o afeto decorre da individualidade e unicidade de cada pessoa e de como ela entende seu valor enquanto ser humano único, bem como em sociedade, e deve ser resguardado de forma humana e digna.

Assim, para Pereira (2021, p. 171) “significa, em primeira e última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares. Neste sentido, podemos dizer que é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família.”

3.1.3 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Por óbvio, o tema do presente trabalho não traz apenas crianças e adolescentes como fonte principal do estudo do reconhecimento de filiação socioafetiva. Porém, essa classe de pessoas tem grande relevância e impacto neste ponto, e consequentemente, tal princípio merece destaque.

Foi por meio deste princípio, que a criança e o adolescente se tornaram detentores de direito à proteção integral e especial, de acordo com o ordenamento jurídico. São sujeitos em desenvolvimento, o que evidencia a relevância da afirmativa de que eles têm prioridade absoluta em relação aos outros sujeitos de direito. (PEREIRA, 2021, p. 171)

Há uma ligação direta entre o princípio supracitado com o princípio da plena proteção das crianças e adolescentes, conforme palavras de Gagrliano e Pamplona Filho (2019, p. 121):

Isso significa que, em respeito à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio.

Educação, saúde, lazer, alimentação, vestuário, enfim, todas as diretrizes constantes na Política Nacional da Infância e Juventude devem ser observadas rigorosamente.

Inicialmente a Constituição Federal, por meio dos seus artigos 227 e 229, colocou a criança e o adolescente como prioridade, conforme descrito:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

No mais, a legislação infraconstitucional se encarregou de editar a lei 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Como destaque, dentre todos, o artigo 4º é o que mais conceitua tudo o que foi mencionado até aqui, conforme segue:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Dito isto, mesmo nas relações em que se reconhece a filiação socioafetiva, o presente princípio deve ser observado igualmente, afinal, não há distinção entre os filhos.

3.1.4 Princípio da igualdade entre os filhos

A igualdade entre os filhos é assegurada pela Constituição Federal, a qual determina, no § 6º do artigo 227 que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

E o Código Civil complementou, ao dizer que “Art. 1.596 Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Segundo Verônica (2020), “a nova ordem jurídica implementada e os princípios por ela adotados repercutiram imensamente no direito de filiação, que passou a dar proteção aos filhos material e formalmente iguais, independente da forma de filiação, instituindo, portanto, a igualdade jurídica entre os filhos.”

Assim, independentemente da origem da relação paterno/materno filial, é expressamente proibido qualquer tratamento desigual para com os filhos. Seja no âmbito jurídico ou social, todos merecem igualdade de tratamento que lhes garantam uma vida saudável, feliz e digna.

Enfim, a filiação socioafetiva está amparada por este princípio, e “Não há, pois, mais espaço para a distinção entre família legítima e ilegítima, existente na codificação anterior, ou qualquer outra expressão que deprecie ou estabeleça tratamento diferenciado entre os membros da família.” (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2019, p. 664)

4 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Este capítulo abordará o conceito de filiação socioafetiva, sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro, e o entendimento doutrinário sobre o assunto.

Ainda, tratará sobre o reconhecimento de filiação pelas vias judicial e extrajudicial, com foco principal nesta, sob a ótica dos Provimentos do Conselho Nacional de Justiça.

Por último, discorrer-se-á sobre sua averbação no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.

4.1 CONCEITO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A filiação socioafetiva é constituída com base na realidade fática, a qual determina o vínculo criado entre pai/mãe e filho. Ela decorre do convívio familiar e da vontade de ambos de assim se reconhecerem.

Segundo Borges (2018, p. 1), “A filiação socioafetiva consiste na relação de parentesco baseada no afeto, sem que haja o vínculo biológico ou qualquer outro vínculo estabelecido por meio de lei. A filiação socioafetiva corresponde à relação de convivência e assegura o direito à filiação.”

No Brasil existem várias formas de filiação socioafetiva amparadas pela legislação, e são divididas em filiação socioafetiva pela adoção, pela técnica de reprodução assistida heteróloga, pela originária da posse de estado de filho, pela consistente na adoção à brasileira e pela consistente no conceito de filho de criação.

Então, a filiação socioafetiva é aquela decorrente da relação de afeto entre pai/mãe e filho, que independe de vínculo biológico ou jurídico, mas que pode ser positivada perante o judiciário ou pela via extrajudicial, nos termos da legislação vigente.

4.2 DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Ainda que de forma tácita, o reconhecimento de filiação socioafetiva tem fundamento no artigo 1.593 do código penal, assim “Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade [*sic*] ou outra origem.”

É possível o reconhecimento de filiação socioafetiva através das vias judicial, extrajudicial e testamentária. Porém, no presente trabalho serão abordados apenas o reconhecimento judicial de forma geral e o extrajudicial como foco principal.

Inicialmente, uma circunstância deve estar bem definida, sendo ela, vontade livre e inequívoca do reconhecimento voluntário de filho socioafetivo.

Além da supracitada, é necessário observar alguns pré-requisitos básicos na relação entre o reconhecido e o reconhecedor, que posteriormente devem ser demonstrados em juízo, para fins de comprovação da veracidade da relação socioafetiva.

Primeiramente, a afetividade, que já foi conceituada anteriormente, mas que aqui será relacionada com dois princípios importantes, sendo a dignidade da pessoa humana e a solidariedade.

A dignidade da pessoa humana é um direito trazido pelo inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, onde o “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III a dignidade da pessoa humana [...]”

Já a solidariedade, também trazida pela Constituição Federal, em seu artigo 227, *caput*, assim aduz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Quanto à convivência, não há período mínimo determinado entre ambos, pois a comprovação do mesmo deve vir acompanhada do laço afetivo criado durante esse período. Ainda, tal vínculo deve ser sólido, não abrindo espaço para qualquer dúvida que possa acarretar no indeferimento do reconhecimento de filiação socioafetiva.

Essa situação se encaixa na descrição da chamada “posse de estado de filho”, que nas palavras de Fujita (2011, p. 115):

Ela se traduz pela demonstração diuturna e continua da convivência harmoniosa dentro da comunidade familiar, pela conduta afetiva dos pais em relação ao filho e vice-versa, pelo exercício dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, visando ao resguardo, sustento, educação e assistência material e imaterial do filho.

A “posse de estado de filho” é uma condição para a filiação socioafetiva, pois segundo Carvalho (2016):

[...] pode-se concluir que a posse de estado de filho na realidade é uma condição para a configuração da perfilhação socioafetiva, mas não é o único, sendo necessário ainda, como já dito, a presença da vontade de ambos os envolvidos de serem reconhecidos como pai e filho. Assim, poderá um homem criar uma criança, tendo de fato a posse de estado de filho sem ser pai socioafetivo desta criança.

Superadas as considerações iniciais acerca do reconhecimento da filiação socioafetiva, passar-se-á para as formas de reconhecimento.

4.2.1 Reconhecimento de filiação socioafetiva judicial

Doravante, a propositura da ação de reconhecimento de filiação socioafetiva deve ser proposta nos mesmos termos da ação de investigação de paternidade, prevista na Lei 8.560/1992.

Tendo em vista que o Provimento N. 63, de 17 de novembro de 2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que trata do reconhecimento de filiação socioafetivo extrajudicial, não regula algumas situações específicas, as quais dependem da tutela jurisdicional para resolução destas.

De início, o artigo 10 do referido provimento prevê que o reconhecimento só poderá ser feito perante os oficiais dos registros civis, quando o reconhecido for pessoa acima de 12 anos, conforme Brasil (2017) redige “Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.”

Portanto, em se tratando de pessoa com idade abaixo de 12 anos, o reconhecimento deve ser requerido judicialmente.

O § 6º do artigo 11 do mesmo diploma legal determina que, “§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.”

Segundo o Código Civil de 2002, os menores de 16 anos são considerados incapazes e devem ser representados, e aqueles que têm entre 16 e 18 anos são relativamente incapazes e devem ser assistidos.

Assim, visto que o reconhecimento de filiação socioafetiva de pessoa menor depende da sua assinatura e do seu representante legal, em termo, não havendo essa possibilidade, tal demanda deve ser discutida judicialmente.

Outrossim, é possível apenas a inclusão de um ascendente socioafetivo, tanto materno quanto paterno, pela via extrajudicial, além de ser autorizado apenas de forma unilateral.

Tal afirmação tem respaldo no artigo 14 do Provimento 63/2017 do CNJ:

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

§ 1º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial. (BRASIL, 2017)

No mais, as redações dos artigos 10, 11, § 6º e 14, acima mencionados, são as alterações trazidas pelo Provimento N. 83 de 14 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Em linhas gerais, importante destacar que o filho poderá ajuizar ação investigatória de paternidade, enquanto o pai ou mãe, poderá proposta ação declaratória de paternidade ou maternidade, se não tiver o objetivo de retirar dele o genitor registral, mas tão somente acrescer a sua parentalidade, após prova da socioafetividade. (BRASIL, 2019)

Enfim, com o advento do Provimento N. 63/2017 do CNJ, que posteriormente foi editado pelo Provimento N. 83/2019 do CNJ, o reconhecimento de filiação socioafetiva judicial tem papel subsidiário do extrajudicial, visto que é mais benéfico e menos burocrático para as partes envolvidas, derruba o excesso de formalismo e, ao mesmo tempo, gera economia processual e desafoga o Poder Judiciário.

4.2.1.1 Jurisprudências acerca do reconhecimento de filiação socioafetiva

Os tribunais têm papel importante no ordenamento jurídico, pois seus entendimentos jurisprudenciais suprem a necessidade de compreensão acerca do tema do presente trabalho.

Neste primeiro caso, se trata de uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Conforme:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA CUMULADA COM ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, DA MULTIPARENTALIDADE. CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL, NOS TERMOS DO REQUERIDO. Embora a existência de entendimento no sentido da possibilidade de conversão do parentesco por afinidade em parentesco socioafetivo somente quando, em virtude de abandono de pai ou mãe biológicos e registrais, ficar caracteriza a posse de estado da filiação consolidada no tempo, a vivência dos vínculos familiares nessa seara pode construir a socioafetividade apta a converter a relação de

afinidade em paternidade propriamente dita. Sob essa ótica, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, realiza a própria dignidade da pessoa humana, constitucionalmente prevista, porquanto possibilita que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social vivenciada, enaltecendo a verdade real dos fatos. Multiparentalidade que consiste no reconhecimento simultâneo, para uma mesma pessoa, de mais de um pai ou mais de uma mãe, estando fundada no conceito pluralista da família contemporânea. Caso dos autos em que a prova documental... acostada aos autos e o termo de audiência de ratificação evidenciam que ambas as partes, maiores e capazes, desejam o reconhecimento da filiação socioafetiva e da multiparentalidade, o que, ao que tudo indica, não traria qualquer prejuízo a elas e a terceiros. Genitor biológico da apelante que está de acordo com o pleito, sendo que o simples ajuizamento de ação de alimentos contra ele em 2008, com a respectiva condenação, não descaracteriza, por si só, a existência de parentalidade socioafetiva entre os apelantes. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70077198737, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 22/11/2018). (RIO GRANDE DO SUL, 2018)

Aqui, o pleito foi no sentido de ser reconhecida a multiparentalidade, ou seja, a inclusão da paternidade socioafetiva e seu sobrenome, ao mesmo tempo que mantém a paternidade biológica no registro civil.

Outra situação referente ao tema foi extraída do entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE PENSÃO PROVISÓRIA. PEDIDO INCIDENTAL DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO, COM BASE EM EXAME PARTICULAR DE PATERNIDADE, CUJO RESULTADO FOI NEGATIVO. LIMINAR REVOGADA. JULGAMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR/ALIMENTANDO. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O APELO. ADMISSIBILIDADE NA HIPÓTESE. PROVA QUE SE SUBSUME AO CONCEITO DE 'DOCUMENTO NOVO' (ART. 435 DO CPC). OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DA BUSCA PELA VERDADE REAL. DIREITO DE FILIAÇÃO. DEFENDIDA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO, INDEPENDENTEMENTE DO BIOLÓGICO. TESE VEROSSÍMIL. APARENTE CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE AFETO ENTRE O AUTOR E O RÉU MESMO APÓS A DESCOBERTA, POR ESTE, DA AUSÊNCIA DE LIGAÇÃO CONSANGUÍNEA. PROPOSITURA, PELO APELADO, DE AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL E EXONERATÓRIA DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA, NAQUELE FEITO. PREMATURIDADE DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELADO QUE, POR ORA, PERMANECE COMO PAI REGISTRAL DO APELANTE. OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA INCONTESTE. SUBSISTÊNCIA DO INFANTE QUE DEVE SER PRESERVADA. O fato do pai registral demandar judicialmente a anulação do registro de filiação não necessariamente afasta a possibilidade de que no plano fático esse vínculo de parentesco exista. A paternidade socioafetiva não pode ser imposta, mas não é razoável presumir sua inexistência tão somente porque o suposto pai assim pretende. VALOR DA PENSÃO. PRETENDIDA FIXAÇÃO EM 30% DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE. MONTANTE QUE NÃO SE REVELA RAZOÁVEL. ESTABELECIMENTO DA VERBA EM 15% SOBRE O MESMO PATAMAR,

EXCETUADOS SOMENTE OS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (SANTA CATARINA, 2020)

Neste caso, se trata de uma apelação cível, onde o filho pretende modificar a sentença que deu procedência ao pedido de extinção do vínculo paterno, sobre o fundamento da não existência de vínculo biológico comprovada mediante exame de DNA.

Porém, já havia relação paterno filial preexistente. Durante essa relação, vínculos socioafetivos foram criados e não podem ser anulados de forma brusca e repentina.

Portanto, o Egrégio Tribunal firmou o entendimento de que, ainda que não haja vínculo biológico entre as partes, existe a ligação socioafetiva suficiente para o restabelecimento da relação paterno filial.

4.2.2 Reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicial

O reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicial é feito perante os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, o qual é disciplinado pelo Provimento N. 63, de 17 de novembro de 2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com alteração dada pelo Provimento N. 83 de 14 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Justiça.

O CNJ buscou a uniformizar o procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicial em todo território nacional, para que não houvesse mais necessidade de utilizar as varas da família, da infância e juventude.

Alguns estados brasileiros, antes do provimento N. 63/2017 do CNJ, já utilizavam normativos próprios em relação ao tema. É o caso do estado de Santa Catarina, onde o reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicial era regulamentado pelo Provimento N. 11, de 11 de novembro de 2014 da Corregedoria-Geral de Justiça (CGJ/SC).

4.2.2.1 Provimento N. 11/2014 da CGJ/SC

Em Santa Catarina, esta modalidade estava prevista no Provimento N. 11, de 11 de novembro de 2014 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina (CGJ/SC), o qual foi editado para:

Art. 1º Autorizar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais da pessoa que já se achar registrada sem paternidade estabelecida. (SANTA CATARINA, 2014)

A algumas observações serão vistas a respeito do provimento N. 11/2014 da CGJ/SC, para a efetivação do reconhecimento de filiação socioafetivo extrajudicial.

No que se refere as partes, era dever dos interessados apresentar documento de identidade com foto, bem como a certidão de nascimento do filho, em original ou cópia. Em se tratando de filho menor, o documento de identidade da mãe também era requisito essencial. Conforme, § 3º e caput do artigo 2º deste Provimento:

Art. 2º O interessado poderá reconhecer a paternidade socioafetiva de filho, perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante a apresentação de documento de identificação com foto, certidão de nascimento do filho, em original ou cópia.

[...]

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados da genitora e do filho, devendo o Oficial colher a assinatura da genitora do filho a ser reconhecido, caso o mesmo tenha menos de 18 anos. (BRASIL, 2017)

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais fazia uma verificação minuciosa dos documentos apresentados e uma rigorosa conferência dos seus dados pessoais, nos termos do § 1º do artigo 10-A do Provimento N. 63/2017 do CNJ: “§ 1º O oficial deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do interessado que perante ele comparecer, mediante coleta, no termo próprio, conforme modelo anexo a este Provimento, de sua qualificação e assinatura, além de rigorosa conferência de seus dados pessoais.” (BRASIL, 2017)

Não havendo qualquer indício de fraude, o Oficial procedia com o reconhecimento, colhendo as assinaturas no termo de declaração. Por fim, fazia-se a averbação do reconhecimento de paternidade socioafetiva no assento de nascimento onde o filho foi registrado. (BRASIL, 2017)

Não era necessária a manifestação do Ministério Público, nos casos de reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicial. Também, este procedimento não poderia ser feito se já requerido na esfera judicial.

Como ainda é, tal reconhecimento, por ser voluntário, não era obstáculo ao reconhecimento de paternidade biológica, bem como era irrevogável.

Art. 7º O reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva não obstaculiza a discussão judicial sobre a paternidade biológica ou, meramente, a origem genética.

Art. 8º O reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva é irrevogável. (SANTA CATARINA, 2014)

O estado de Santa Catarina efetuou o reconhecimento de paternidade socioafetiva, com base no Provimento N. 11/2014 da CGJ/SC, até o ano de 2017, quando foi editado o Provimento

N. 63/2017 do CNJ, o qual teve algumas edições, mas ainda é o que está vigente, mas com a alteração trazida pelo Provimento N. 83/2019 do CNJ.

4.2.2.2 Provimento N. 63/2017 do CNJ e Provimento 83/2019 do CNJ

Este provimento veio para uniformizar o reconhecimento de filiação socioafetiva, e já mostrou uma grande mudança quanto a terminologia, ao trazer em sua redação o termo reconhecimento de “paternidade ou maternidade” socioafetiva, pois tal alteração reconheceu também maternidade socioafetiva que antes não o fazia.

O tema é abordado no capítulo II “Da Paternidade Socioafetiva”, e conta com 5 artigos, sendo do artigo 10 ao 15 do Provimento em questão.

Nesse tópico, que vai do artigo 10 ao 15, o CNJ detalhou como deve ser o procedimento para que se reconheça um filho fruto de uma relação de afetividade. Ao longo desses dispositivos, fica claro que o órgão se preocupou em enumerar alguns requisitos indispensáveis para que esse reconhecimento seja possível. Impor certas regras, como as que veremos a seguir, é fundamental para se garantir segurança jurídica ao procedimento, especialmente por este se dar longe dos olhos do Judiciário. (BRASIL, 2017)

O provimento 83/2019 do CNJ fez algumas alterações e incluiu alguns dispositivos no provimento 63/2017 do CNJ.

4.2.2.2.1 Dos requisitos, competência e procedimentos previstos nos provimentos 63/2017 e 83/2019, ambos do Conselho Nacional de Justiça

Algumas considerações sobre o Provimento 11/2014 do CGJ/SC serão feitas na sequência.

4.2.2.2.1.1 Da idade mínima

O Provimento 63/2017 do CNJ, em sua redação original, não fazia qualquer exigência quanto à idade mínima do filho a ser reconhecido de forma socioafetiva pela via extrajudicial.

Assim era a redação do *caput* do artigo 10 do referido Provimento: ~~“Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de~~

~~qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.”~~
(BRASIL, 2019):

A redação original do caput do artigo 10 não previa qualquer limitação de idade ao reconhecimento do filho socioafetivo. Nesse ponto, surgiram críticas vez que a construção de laços de afetividade demanda um período de convivência familiar. A ausência de restrição de idade foi criticada por supostamente facilitar “adoções à brasileira” e burla ao Cadastro Nacional de Adoção, especialmente, em relação às crianças recém-nascidas. (ASSAD, 2019)

A edição do referido artigo foi certa, pois a socioafetividade deve ser recíproca e a sua manifestação livre de vícios. Ora, é justo que a alegação de uma criança, na classificação do artigo 2º da lei 8.069/1990 de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente, possa influenciar no reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicial, principalmente nos primeiros anos de vida. (BRASIL, 1990)

Com o advento do Provimento 83/2019 do CNJ, o artigo acima descrito incluiu a obrigatoriedade da idade mínima do filho, nos termos do “Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.” (BRASIL, 2017), que é requisito condicional para a sua eficácia.

4.2.2.2.1.2 *Dos documentos pessoais e da certidão de nascimento*

Em relação aos documentos pessoais, a exigência é mínima, bastando apenas documento de identidade com foto do requerente e a certidão de nascimento do filho, todos em vias originais e cópias, conforme expressa o *caput* do artigo 11 do Provimento 63/2017 do CNJ, *in verbis*:

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação. (BRASIL, 2017)

Como se verifica, o artigo prevê a possibilidade de ser feito o reconhecimento em Ofício diverso daquele que foi lavrado o assento de nascimento. Isso porque a Lei 6.015/73, que trata dos registros públicos determina a comunicação ao registro primitivo, de qualquer ato praticado em Ofício diverso, nos termos do artigo 106:

Art. 106. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no artigo 98. (BRASIL, 1973)

Na prática, essa comunicação pode ser feita mediante protocolo gerado no momento do registro do reconhecimento de filiação socioafetiva, o qual é enviado via Malote Digital, ferramenta fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça, que é um meio de comunicação entre os órgãos do Poder Judiciário.

Pode também ser enviada a comunicação via CRC-Nacional, que é um sistema instituído pela Lei 11.977/2009. Deste modo, a inclusão da Lei 6.015/73 no sistema de registro eletrônico, facilitou o cumprimento das comunicações obrigatórias do artigo 106 da LRP.

Do ponto de vista de integração e interoperabilidade, a CRC-Nacional destaca-se, porque sua adesão, por parte dos registradores civis brasileiros, é alta, fortalecendo a plataforma, cujo acesso é feito somente pelos titulares ou delegatários em exercício, por interinidade, assim como os escreventes autorizados. (GENTIL, 2020, p. 138)

Ou ainda, por qualquer outro meio capaz de cumprir com a devida comunicação de forma segura.

4.2.2.2.1.3 *Do termo de reconhecimento de filiação socioafetiva*

Posteriormente a verificação dos documentos apresentados pelas partes, o registrador deve preencher o requerimento, com a qualificação do requerente, do pai ou mãe biológicos (em se tratando de filho menor) e do filho, com suas respectivas assinaturas, nos termos do § 1º do artigo 11 deste Provimento:

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

O anexo VI, de que trata o “Termo de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva”, solicita que sejam preenchidos os requisitos básicos que qualificam o requerente, com os respectivos nomes de seus pais, que constarão como avós do reconhecido. Seja preenchida a qualificação do reconhecido, e de seu pai ou mãe biológicos, havendo necessidade, juntamente com o nome do Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais onde foi registrado, e tudo mais que tiver conhecimento em relação a suas qualificações. (SANTA CATARINA, 2020)

Ao final, o modelo de que trata o anexo VI assim determina:

DECLARO, sob as penas da lei, que:

1. A filiação socioafetiva, ora afirmada, é verdadeira e que RECONHEÇO, nos termos do Provimento nº 63 e 83 do Conselho Nacional de Justiça, meu(minha) filho(a) SOCIOAFETIVO acima identificado(a);
2. O reconhecimento da filiação socioafetiva ou adoção não foi pleiteado em juízo;
3. Não há vínculo de parentesco biológico na linha de ascendente ou de irmãos com o(a) reconhecido(a);
4. Possuo diferença de idade em, no mínimo, de 16 anos com o(a) filho(a) reconhecido(a);
5. Tenho conhecimento que o(a) filho(a) reconhecido(a) passará a ter todos os direitos legais de filho, inclusive os direitos sucessórios, em igualdade com os filhos biológicos ou adotados, sem distinção;
6. Tenho ciência de que o reconhecimento é irrevogável nos termos do art. 1.610 do vigente Código Civil. (SANTA CATARINA, 2020)

O modelo acima descrito pode ser editado pelo registrador, da forma que entender necessária. Mas as declarações expressas nos itens 1 a 6 devem, obrigatoriamente, fazer parte do termo, por se tratar de previsão legal que gera sérias consequências no âmbito do direito. Por isso, os requerentes devem ter ciência de todo o teor do documento que assinarão.

4.2.2.2.1.4 *Da anuência dos pais biológicos*

É necessária a anuência dos pais biológicos, que será declarada em termo, na forma dos § 1º e § 3º do artigo 11 do Provimento 63. Salienta-se que a coleta das assinaturas no referido termo deve ser feita perante o oficial ou escrevente autorizado do Registro Civil das Pessoas Naturais, pessoalmente, mas somente nos casos em que o filho for menor:

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

[...]

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.” (BRASIL, 2017)

Não sendo possível a anuência do pai ou da mãe biológica, pedido deve ser encaminhado ao juízo competente para decisão judicial, deste modo, “§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.” (citar provimento)

4.2.2.2.1.5 *Da anuência do filho*

Doravante, tratar-se-á sobre a anuência obrigatória do filho, que antes da alteração feita pelo Provimento 83/2019 do CNJ, não se fazia necessária aos menores de 12 anos de idade, assim ~~“§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.”~~.

Hoje, a anuência é obrigatória para aqueles menores de 18 anos, inexistindo qualquer menção em relação à idade mínima, nos moldes do § 4º do artigo 11, conforme segue: “§ 4º Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.” (CNJ, 2019)

Como bem se sabe, é preciso que haja reciprocidade de afetividade, e, sendo assim, o consentimento também deve ser recíproco, ambos devem anuir de comum acordo. Por este motivo se faz necessária a anuência supracitada.

4.2.2.2.1.6 Da diferença de idade entre pai/mãe e filho

A diferença mínima de idade entre pai/mãe e filho socioafetivo é de 16 anos, conforme § 4º do artigo 10 do Provimento 63: “§ 4º O pretenso pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.” (CNJ, 2017)

Tal diferença também está prevista no § 3º do artigo 42 do ECA: “§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.” (BRASIL, 1990)

A obrigatoriedade mencionada acima tem por objetivo o respeito à hierarquia entre os membros de um grupo familiar, fazendo transparecer a naturalidade do vínculo, como se biológico fosse. Serve de igual modo, para que não haja possibilidade de distinção entre os filhos.

4.2.2.2.1.7 Da idade mínima do pai/mãe para o reconhecimento

Para melhor entendimento sobre a idade mínima do pai ou da mãe, para o reconhecimento voluntário de filho socioafetivo perante os RCPN's, primeiramente faz-se remissão a capacidade absoluta expressa pelo Código Civil. Assim, “Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.” (BRASIL, 2002)

O artigo 42, *caput*, do ECA, de igual modo prevê que “Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.” (BRASIL, 1990)

Importante evidenciar tais diplomas legais, tendo em vista que todo o ordenamento jurídico brasileiro está interligado de alguma maneira, seja por situações análogas ou interpretações extensivas.

Logo, o Provimento 63 não fez diferente ao expressar em seu artigo 10, § 2º, que “§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil. (BRASIL, 2017)

Enfim, de qualquer modo o reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicial só poderá ser requerido por pessoa maior de 18 anos, independentemente do seu estado civil.

4.2.2.2.1.8 *Da proibição do reconhecimento entre irmãos e ascendentes*

Ao proibir o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva aos irmãos entre si, ou aos ascendentes, o § 3º do artigo 10 do Provimento 63/2017 visa, novamente, garantir que se mantenha a aparência do vínculo biológico. (BRASIL, 2017)

4.2.2.2.1.9 *Da comprovação da socioafetividade*

O Provimento 83 acrescentou o artigo 10-A e seus parágrafos, de 1 a 5, que tratam dos elementos comprobatórios da relação socioafetiva de fato, que são exteriorizados pelos requerentes.

Assim vejamos o que aduz o § 1 e *caput* do artigo 10-A:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19) (BRASIL, 2019)

[...] foi acrescentada uma alínea a ao art. 10, que passou a estabelecer critérios objetivos para a configuração da parentalidade socioafetiva, que deve ser estável e exteriorizada socialmente. Nos termos de seu § 1º, o registrador deve atestar a existência do vínculo socioafetivo por meio de apuração objetiva, colhendo elementos concretos. (GENTIL, 2020, p. 177)

Já o § 2º do mesmo artigo assim expressa:

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19) (BRASIL, 2019)

Nas palavras de Gentil, (2020, p. 177), “[...] a comprovação de tais elementos, conforme prossegue o § 2º deve ser realizada pelos interessados em realizar a perfilhagem socioafetiva e deve se dar pela apresentação de uma série de documentos [...]”

Todos os elementos comprobatórios serão analisados primeiramente pelo registrador, de forma minuciosa e com extrema cautela, para descartar qualquer incerteza sobre a veracidade dos fatos narrados e sobre o vínculo socioafetivo.

Se necessário, o registrador pode solicitar novos elementos que entenda suficientes ao seu convencimento, ou ainda, solicitar esclarecimentos quanto aos já disponibilizados.

Existe a possibilidade do registrador, mesmo na falta dos elementos probatório, efetuar o registro. É o que aduz o § 3º do referido artigo: “§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.” (BRASIL, 2019)

Porém, essa questão deve ser tratada com mais cuidado, pois a socioafetividade deve ser comprovada, e se não há elementos mínimos para tanto, é arriscado para o registrador praticar o ato, pois fica extremamente difícil atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

O dever de provar o alegado é da pessoa do requerente, então, dificilmente o registrador terá fundamento válido para registrar o reconhecimento de filiação socioafetiva sem o cumprimento das exigências acima elencadas. E também por tratar-se de uma relação nova e estranha para o registrador.

Então, todo o acervo probatório, juntamente com o requerimento deve ser arquivado pelo registrador, nos seguintes termos “§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)” (BRASIL, 2019)

4.2.2.2.1.10 Da suspeita de fraude

Ademais, o CNJ (2019) discorre:

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Neste sentido Avellar (2018, p. 52) corrobora:

Vê-se que, feita a recusa – precisando esta ser fundamentada –, o pedido deve ser encaminhado a juiz competente. No caso, portanto, o Poder Judiciário atua de maneira subsidiária, resguardando o procedimento ao agir sempre que houver suspeita de que a situação não é bem aquela que foi apresentada pelo requerente. Como em uma ação judicial há produção ampla de provas, o Judiciário passa a ser o caminho ideal quando estas se tornam imprescindíveis.

Esse é um ato discricionário do registrador, visto que a busca pela veracidade fática e documental é uma prerrogativa de seu cargo, em qualquer ato que venha a ser praticado por este no exercício legal da sua função.

4.2.2.2.1.11 Da ausência de ação judicial

A existência de litígio judicial trazida pelo artigo 13 do Provimento 63 impede que o reconhecimento de filiação extrajudicial ocorra, pois, tal artigo é claro, no sentido de, “Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento” (BRASIL, 2017).

Em vista disso, o requerente declara em termo a inexistência de processo judicial. Esta declaração está contida no modelo disponibilizado pelo próprio Provimento, no anexo VI, como antes mencionado.

Essa declaração tem base no parágrafo único do artigo 13 deste Provimento: “Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal” (BRASIL, 2017).

4.2.2.2.1.12 Da manifestação do Ministério Público

O Provimento 83/2019 do CNJ incluiu o § 9º e seus incisos, prevendo a necessidade de manifestação do Ministério Público, nos processos de reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicial envolvendo menor, de 12 a 18 anos de idade incompletos.

Para corroborar o exposto, Gentil (2020, p. 178) descreve “Assim, o registrador encaminhará o expediente ao representante local do MP para que se manifeste acerca dos elementos colhidos no procedimento e a averbação da maternidade ou paternidade socioafetiva poderá ser realizada apenas após o parecer favorável do órgão do Parquet.”

§ 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19) (citar provimento)
I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19) (BRASIL, 2019)

Do contrário, “II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)” (CNJ, 2019).

Ainda, se após toda a tramitação via cartório, e a manifestação favorável do MP, o registrador não estiver seguro quanto a verdade real da relação socioafetiva, ou qualquer outro motivo que não transmita clareza para a efetivação do registro, deverá este remeter tais dúvidas ao juízo competente para dirimi-la.

Assim, “III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimí-la[sic]. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)” (CNJ, 2019)

Em caso de dúvida, o Oficial deverá remeter os autos ao Juízo competente, não sendo possível utilizar a via administrativa. Vale dizer, as partes deverão se valer de um advogado e usar a via judicial, isto porque restou claro que para os casos de menores de 12 anos ou duvidosos haverá necessidade de maior dilação probatória e intervenção de defensores, algo que a via administrativa não comporta (GENTIL, 2020, p. 178)

Em suma, quando o caso desenvolve alta complexibilidade, a via extrajudicial não tem capacidade para comportá-lo, devendo os requerentes buscarem a via judicial.

4.2.2.2.1.13 Da multiparentalidade

Em relação a multiparentalidade, assim prevê o artigo 14 do provimento 63/2017 do CNJ que “Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.” (BRASIL, 2017)

Deste modo, é permitido que haja dois pais ou duas mães no registro civil do filho, sendo um caracterizado pelo vínculo biológico e o outro pelo reconhecimento de filiação socioafetiva,

ou seja, serão dois genitores biológicos e um socioafetivo, nos termos do § 1º do artigo supracitado. Assim “§ 1ª Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)” (BRASIL, 2019)

Sendo a vontade das partes, diversa do parágrafo anterior, devem buscar pela via judicial, segundo § 2º do mesmo artigo: “§ 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)” (BRASIL, 2019)

Ainda, em relação a multiparentalidade, o artigo 15 do Provimento 63/2017 aduz: “Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.” (BRASIL, 2017)

A busca pela verdade biológica, pode ser referente a uma terceira pessoa que ainda não tenha relação familiar, por exemplo, a descoberta da identidade do pai biológico, passados anos do nascimento. Ou ainda, pode referir-se ao pai ou mãe que reconheceu o vínculo socioafetivo.

4.2.2.2.1.14 Da irrevogabilidade do ato

Por fim, sendo efetuado o registro, tal ato se torna irrevogável, segundo o § 1º do artigo 10 do Provimento 63/2017 do CNJ: “O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.” (BRASIL, 2017)

No mesmo sentido expressa o artigo 1.610 do CC: “Art. 1.610. O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.” Citação direta CC 2002)

Nas palavras do doutrinador Flávio Tartuce (2021, p. 2336):

Regra fundamental sobre o tema, enuncia o art. 1.610 do CC que o reconhecimento de filho é sempre irrevogável, ainda que a manifestação conste em testamento. O testamento continua sendo revogável, mas isso não atinge a perfeição do ato de reconhecimento. A questão da irrevogabilidade do reconhecimento pode ser aplicada a hipótese envolvendo a paternidade socioafetiva.

O intuito da irrevogabilidade deste instituto serve para garantir o melhor interesse do reconhecido, pois gera consequências no âmbito jurídico. Ainda, a segurança jurídica deve prevalecer, e para tanto, não é certo que seja autorizado o desfazimento da relação paterno/materno filial, sem que seja comprovada qualquer das situações que autorizar sua revogação.

4.2.2.2.1.15 Do apelido de família

Em relação ao nome, não há posituação nestes provimentos sobre a possibilidade de adoção do apelido de família, porém a doutrina é pacífica ao entender que se trata de um direito fundamental ao nome e, portanto, sendo da vontade das partes, existe essa possibilidade.

Segundo Gentil (2020, p. 181):

No ato do reconhecimento da filiação, é pacífica a posição de que é possível acrescentar o apelido de família do genitor a quem se está reconhecendo, por ser considerado o direito ao nome, fundamental da pessoa humana. Há discussões sobre a possibilidade de retirada de um dos sobrenomes de família, do mesmo modo que se permite no ato do casamento, mas a maioria entende como possível aplicar analogicamente o art. 1.565, § 1º, do CCB, quando há consenso entre as partes, especialmente aos menores de 12 anos. Não existe, contudo, possibilidade de mudança do prenome, pois considerado definitivo, nos termos do mesmo artigo citado acima, parágrafo primeiro.

Felizmente o direito brasileiro permite o uso da analogia, pois havendo consenso na relação paterno/materno filial, não há óbice para adoção do apelido de família. De fato, o reconhecimento é buscado justamente para consagrar a relação de parentesco. O que § 1º e *caput* do Código Civil expressa:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.
§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.
(BRASIL, 2002).

É evidente que o casamento é uma relação familiar determinada pela vontade dos cônjuges. No reconhecimento de filiação socioafetiva não é diferente, portanto, o filho socioafetivo tem o direito de acrescentar o apelido de família ao seu nome.

4.2.2.3 Da averbação do reconhecimento em cartório

Os registros públicos são regidos pela lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (LRP), a qual dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. E no seu título II, trata “Do Registro de Pessoas Naturais”.

Após concluso o processo de reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicial, o registrador deve fazer a averbação no registro de nascimento.

Deste modo, a alínea “d” do § 1º do artigo 29 da LRP determina o seguinte:

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:
[...]

§ 1º Serão averbados:

[...]

d) os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos;

Mas como se pode verificar, a terminologia, erroneamente trata como filhos “ilegítimos” aqueles não reconhecidos biologicamente.

Em um segundo momento, a LRP determina novamente a necessidade de averbação de tal reconhecimento, e, mais uma vez, usa da terminologia “ilegítimos”, ao se tratar de filhos não biológicos. Assim:

Art. 102. No livro de nascimento, serão averbados:

[...]

4º) o reconhecimento judicial ou voluntário dos filhos ilegítimos;

A doutrina é pacífica quanto a inconstitucionalidade da terminologia acima explanada, como se pode extrair das palavras de Gentil (2020, p. 180):

Nos termos do art. 102, § 4º, da LRP, devem ser averbados os atos judiciais ou voluntários de reconhecimento de filhos. Como já explanado acima, apesar de a lei ainda mencionar termos como legítimos e ilegítimos, a CF não mais diferencia a origem entre os filhos e, aliás, proíbe qualquer menção discriminatória em registro de nascimento.

Assim, é dever do Cartório de Registro Civil observar o termo correto ao referir-se aos filhos reconhecidos de forma diversa do vínculo biológico.

Portanto, ao emitir a certidão de nascimento do filho, não pode haver qualquer menção a respeito da origem da paternidade ou maternidade, ou outra informação que seja considerada sigilosa e capaz de gerar constrangimentos e discriminações., nos termos do § 3º do artigo 19 da LRP, *in verbis*:

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias. [...]

§ 3º Nas certidões de registro civil, não se mencionará a circunstância de ser legítima, ou não, a filiação, salvo a requerimento do próprio interessado, ou em virtude de determinação judicial. (Brasil, 1973)

Por fim, o registrador deve fazer a averbação do reconhecimento de filiação socioafetivo extrajudicial, respeitada a Constituição Federal, bem como toda a legislação infraconstitucional vigente.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que o tema de que trata o reconhecimento de filiação socioafetiva, é relativamente novo, mas extremamente importante no cenário atual das relações familiares. Sua relevância vem sendo discutida de forma mais séria pelos legisladores, doutrinadores e operadores do direito em geral, na busca da melhor forma de sua efetivação.

Foi possível perceber que a Constituição Federal esteve presente em todas as fases da construção legislativa em torno do tema em questão, e que, como em todos os ramos do direito, foi parâmetro capaz de garantir a efetivação deste instituto de forma justa e humana.

De igual modo, o Código Civil de 2002 teve papel importante, pois é possível fazer sua aplicação de forma análoga, nos casos em que a lei ainda é omissa sobre o reconhecimento de filiação socioafetiva. Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente trata da adoção, que é uma das formas de filiação socioafetiva, e assim sendo, aplica-se aqui.

O que se pôde entender, no discorrer da confecção do presente trabalho, é que as legislações, acima mencionadas, são interligadas e têm o mesmo propósito, que é garantir o direito à paternidade/maternidade de todos, independente da forma que gerou esta relação. Mas mesmo assim, muitas dificuldades se mostram presentes.

Foi com o advento dos provimentos editados pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria-Geral de Justiça, em alguns estados, que as adversidades experimentadas pelas famílias, que buscavam o reconhecimento da relação socioafetiva, foram supridas, gradativamente.

O CNJ foi brilhante ao editar o Provimento 63/2017, pois as discussões que necessitavam de apreciação do Poder Judiciário eram muitas e só aumentavam, gerando gastos desnecessários para julgar tais processos, e ainda afogava as varas da família, infância e juventude de todo o país. Posteriormente, o Provimento 83/2019 editou o anterior, suprimindo as carências antes existentes.

Enfatiza-se que o Provimento 83/2019 cobriu as lacunas deixadas pelo Provimento 63/2017, como fraudes, adoção à brasileira, declaração falsa de vínculo socioafetivo, entre outras situações.

Assim, a conclusão, tirada de todo o tema trazido até o presente momento, foi que a desjudicialização do reconhecimento de filiação socioafetiva, perante os oficiais dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais (RCPN), tem enorme relevância para as famílias que buscam tal

instituto, seja pela exigência mínima de formalismo ou pela celeridade processual, além de influencia positivamente no desafogamento do Judiciário.

Também, ao se fazer uma análise acerca do tema, pode-se afirmar que o reconhecimento de filiação socioafetiva, tanto na via judicial, quanto na via extrajudicial, é uma conquista social.

Por fim, o reconhecimento de filiação socioafetiva extrajudicial se tornou uma ferramenta valiosa, principalmente com a edição do Provimento 63/2017 do CNJ, que posteriormente foi parcialmente alterado pelo Provimento 83/2019 do CNJ, e merece mais publicidade, para que os operadores do direito possam se valer deste instituto para resolução destas demandas da melhor e mais eficaz maneira possível.

REFERÊNCIAS

ALVES, Monique Melyne Queiroga. **Efeitos jurídicos do reconhecimento de filiação socioafetiva e os reflexos trazidos pelo provimento 63/2017 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, 2019. 55 f.

ASSAD, Michele Matias Malheiro; MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer Pflug. Desjudicialização do reconhecimento da parentalidade socioafetiva à luz dos provimentos nº 63 E 83 do CNJ. **Revista de Direito de Família e Sucessão**. [S.L]: v. 7, n. 1, 19 p., 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/7561>. Acesso em: 20 abr. 2021.

AVELAR, Hallita Amorim César Fernandes e. **O reconhecimento da parentalidade socioafetiva à luz do provimento 63/2017 do CNJ e a extrajudicialização do direito brasileiro**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, 2018. 73 f. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/13759>. Acesso em: 10 set. 2021

AZEVEDO, Carin Luciane de; MUNGO, Ellen Laura Leite. O valor jurídico do afeto: filiação socioafetiva x monetarização das relações de afeto. **Repositório Digital Univag**, p. 5, 2019. Disponível em: <http://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/>

BORGES, José Lucas Rodrigues. **O que é filiação socioafetiva?** Conceito de filiação socioafetiva, suas formas de requerimentos e os requisitos para reconhecimento em cartório. 2018. Disponível em: <https://joselucasrborges.jusbrasil.com.br/artigos/649104225/o-que-e-filiacao-socioafetiva>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.. Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2017. 14 p. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2019. 4 p. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da república, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília, DF: Presidência da república, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.977, de 7 de JULHO de 2009.** Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da república, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11977.htm. Acesso em: 03 jun. 2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Adrelina. **A distinção entre o instituto da filiação socioafetiva e posse de estado de filho.** 2016. Disponível em: <https://andrelinacarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/408828388/a-distincao-entre-o-instituto-da-filiacao-socioafetiva-e-posse-de-estado-de-filho>. Acesso em: 19 abr. 2021.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de direito civil.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 872 p.

CNJ define regras para reconhecer filiação socioafetiva em cartório. **Revista Consultor Jurídico.** p. 1, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-17/cnj-define-regras-reconhecer-filiacao-socioafetiva-cartorio#:~:text=CNJ%20define%20regras%20para%20reconhecer%20filia%C3%A7%C3%A3o%20socioafetiva%20em%20cart%C3%B3rio,-17%20de%20agosto&text=O%20corregedor%20nacional%20de%20Justi%C3%A7a,era%20autorizado%20para%20qualquer%20idade>. Acesso em: 19 abr. 2021. compilada.htm. Acesso em: 10 abr. 2021.

FUJITA, Jorge Siqueira. **Filiação.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil.** 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6. Direito de família.

GENTIL, Alberto. **Registros Públicos.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. 1256 p.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **A investigação da paternidade socioafetiva**. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/304/A+investiga%C3%A7%C3%A3o+da+paternidade+socioafetiva>. Acesso em: 10 set. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur. 480 p.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 1448 p.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3. ed. Porto Alegre: Forense, 2020. 624 p.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **5 coisas que você precisa saber sobre a socioafetividade e como ela impacta sua vida**. 2019. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/socioafetividade/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 584 p.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível**: AC 70077198737. Relator: José Antônio Daltoe Cezar, 22 de novembro de 2018. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/652406308/apelacao-civel-ac-70077198737-rs>. Acesso em: 17 abr. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível** : AC 0300515-63.2018.8.24.0041 Maфра 0300515-63.2018.8.24.0041. Apelação cível. ação de alimentos. fixação de pensão provisória. pedido incidental de revogação da decisão, com base em exame particular de paternidade, cujo resultado foi negativo [...] Relator: Helio David Vieira Figueira dos Santos, 2 de Julho de 2020. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/882683915/apelacao-civel-ac-3005156320188240041-maфра-0300515-6320188240041>. Acesso em: 17 abr. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 0301217-86.24.8.24.0080 Xanxerê 0301217-86.2018.8.24.080**. Ação cível. Ação de reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva, em relação a enteada [...] Relator: Des. Luiz Felipe Schuch, 14 de maio de 2020. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1105692848/apelacao-civel-ac-3012178620188240080-xanxere-0301217-8620188240080>. Acesso em: 10 abr. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro, Forense: Método, 2021. 1704 p.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: método, 2018.

VERÔNICA, Talita. Igualdade jurídica entre os filhos - Blog Descobrindo Crianças. **Blog descobrindo crianças**, [S.L], 22 set. 2020. Disponível em: <https://blog.descobrindocrianças.com.br/2020/09/22/igualdade-juridica-entre-os-filhos/>. Acesso em: 17 abr. 2021.

ZENI, Bruna Schlindwein. O afeto como reconhecimento da filiação. **Revista Direito em Debate**, v. 18, n. 32, p. 102, mar. 2013.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana**: reflexões a partir da filosofia de Kant / Bruno Cunha Weyne. São Paulo: Saraiva, 2013.

ANEXOS

ANEXO A – PROVIMENTO 11/2014 DO CGJ/SC

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 56

PROVIMENTO N. 11, DE 11 de novembro de 2014

Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil no âmbito de Estado de Santa Catarina

O VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando

- a decisão proferida nos autos n.º0012118-23.2014.8.24.0600;
- o disposto no art. 226 da Constituição Federal segundo o qual a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;
- que a Constituição Federal contempla o princípio da igualdade da filiação, calcando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável;
- que é permitido o reconhecimento voluntário de paternidade perante o Oficial de Registro Civil;
- a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade socioafetiva, que tem como fundamento a afetividade, a convivência familiar e o planejamento familiar;
- a existência de um grande número de crianças e adultos sem paternidade registral estabelecida, embora tenham relação de paternidade socioafetiva já consolidada;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais da pessoa que já se achar registrada sem paternidade estabelecida.

Art. 2º O interessado poderá reconhecer a paternidade socioafetiva de filho, perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante a apresentação de documento de identificação com foto, certidão de nascimento do filho, em original ou cópia.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 57

§ 1º O oficial deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do interessado que perante ele comparecer, mediante coleta, no termo próprio, conforme modelo anexo a este Provimento, de sua qualificação e assinatura, além de rigorosa conferência de seus dados pessoais.

§ 2º Em qualquer caso, o Oficial, após conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento oficial de identificação do requerente, juntamente com cópia do termo por este assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados da genitora e do filho, devendo o Oficial colher a assinatura da genitora do filho a ser reconhecido, caso o mesmo tenha menos de 18 anos.

§ 4º Caso o filho a ser reconhecido tenha 18 anos ou mais, o reconhecimento dependerá apenas da anuência escrita do mesmo, perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 5º A coleta da anuência tanto da genitora como do filho com mais de 18 anos apenas poderá ser feita pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 6º Na falta da mãe do menor, ou impossibilidade de manifestação válida desta ou do filho maior, o caso será submetido à análise judicial.

Art. 3º O reconhecimento da paternidade socioafetiva poderá ser requerido perante qualquer Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, desde que o interessado apresente cópia da certidão de nascimento do filho ou informe em qual serventia foi realizado o registro, e forneça dados para a incontestável identificação do registrado, nos termos do art. 6º § 2º do Provimento n. 16 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 4º Sempre que qualquer Oficial de Registro de Pessoas Naturais, ao atuar nos termos deste provimento, suspeitar de fraude, falsidade ou má-fé, não praticará o ato pretendido e submeterá o caso ao juiz competente, comunicando, por escrito, os motivos da suspeita.

Art. 5º. Efetuado o reconhecimento de filho socioafetivo, o Oficial da serventia em que se encontra lavrado o assento de nascimento, procederá à averbação da paternidade, independentemente de manifestação do representante do Ministério Público ou de decisão judicial.

Parágrafo único. A notícia do conteúdo da averbação do reconhecimento da paternidade não constará nas certidões, salvo nos casos em que autorizado o inteiro teor.

Art. 6º. A sistemática estabelecida no presente provimento não poderá ser utilizada se já pleiteado em juízo o reconhecimento da paternidade, razão pela qual constará, ao final do termo referido, declaração da pessoa interessada, sob as penas da lei, de que isto não ocorreu.

Art. 7º O reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva não



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 58

obstaculiza a discussão judicial sobre a paternidade biológica ou, meramente, a origem genética.

Art. 8º O reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva é irrevogável.

Art. 9º Deverão ser observadas as normas legais referentes à gratuidade de atos.

Art. 10 Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 11 de novembro de 2014.

Ricardo Orofino da Luz Fontes
Vice-Corregedor-Geral da Justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 59

ANEXO ÚNICO

TERMO DE RECONHECIMENTO DE FILHO SOCIOAFETIVO

Qualificação completa da pessoa que comparece para reconhecer filho (nome completo, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços, telefones e filiação, com especificação dos nomes completos dos respectivos genitores para constarem como avós do reconhecido):

Dados para identificação indubitosa do filho(a) reconhecido(a) (seu nome completo e indicação do Ofício de Registro de Pessoas Naturais em que realizado seu registro de nascimento, nome da mãe, endereços desta e do filho(a) – se diversos da pessoa que reconhece o filho – respectivos telefones, etc):

Declaração da pessoa que realiza o reconhecimento: DECLARO, sob as penas da lei, que a filiação socioafetiva por mim afirmada é verdadeira e que RECONHEÇO meu (minha) filho (filha) socioafetivo(a) acima identificado (a) em caráter IRREVOGÁVEL, bem como que não tramita qualquer ação judicial relativa à paternidade do(a) mesmo(a). Por ser expressão da verdade, firmo o presente termo.

Local _____ data _____

Assinaturas:

 Pessoa que reconhece o filho

 Filho (a) maior ou mãe de filho (a) menor

ANEXO B – PROVIMENTO 63/2014 DO CNJ**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006194-84.2016.2.00.0000**
Requerente: **INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DESPACHO

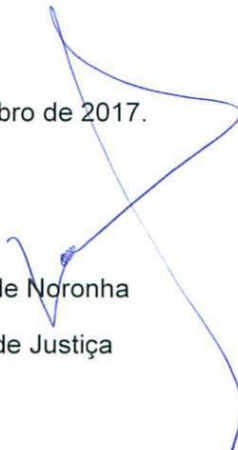
A Corregedoria Nacional de Justiça, no âmbito de sua competência regimental, editou o Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 (DJe de 17 de novembro de 2017), que institui modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

Constatado erro material no texto normativo e nos modelos de certidão, republique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 20 de novembro de 2017.

Ministro João Otávio de Noronha
Corregedor Nacional de Justiça





Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. 63, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de regulamentar a padronização das certidões de nascimento, casamento, óbito e certidão de inteiro teor (art. 19, *caput*, da Lei de Registros Públicos);

CONSIDERANDO a existência de convênio firmado entre a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN-Brasil) e a Receita Federal do Brasil (RFB) que viabiliza a integração da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC) com o banco de dados da RFB;

CONSIDERANDO a gratuidade da incorporação do número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) aos documentos de identidade civil da União, dos Estados e do Distrito Federal e, mediante essa integração de dados, a possibilidade de verificação do cumprimento dos requisitos de elegibilidade para concessão e manutenção dos benefícios sociais pelo órgão concedente (art. 9º da Lei n. 13.444, de 11 de maio de 2017);

CONSIDERANDO a possibilidade de a naturalidade do cidadão corresponder à do município em que ocorreu o nascimento ou à do município de residência da mãe do registrando, desde que localizado em território nacional, cabendo a

opção ao declarante no ato de registro de nascimento (art. 1º da Lei n. 13.484, de 26 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO a possibilidade, no caso de adoção iniciada antes do registro de nascimento, de o declarante optar pela naturalidade do município de residência do adotante na data do registro;

CONSIDERANDO a necessidade de constar no assento de casamento a naturalidade dos cônjuges (art. 1º da Lei n. 13.484/2017);

CONSIDERANDO a importância da integração de dados para aumentar a confiabilidade da documentação e diminuir as possibilidades de fraudes no país, além de contemplar as fontes primárias de todo e qualquer cidadão concernentes ao nascimento, casamento e óbito, que compõem a base de dados da CRC;

CONSIDERANDO o eventual interesse de pessoa física de solicitar, quando da expedição de nascimento atualizada, a averbação de outros documentos, de forma a facilitar seu acesso a programas sociais e reunir informações em documento único;

CONSIDERANDO o sistema de registro eletrônico, que facilita a interoperabilidade de dados (arts. 37 e seguintes da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009);

CONSIDERANDO o direito do adotado de acesso irrestrito a todos os procedimentos e incidentes da adoção (art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a existência de regulamentação pelas corregedorias-gerais de justiça dos Estados do reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais;

CONSIDERANDO a conveniência de edição de normas básicas e uniformes para a realização do registro ou averbação, visando conferir segurança jurídica à paternidade ou à maternidade socioafetiva estabelecida, inclusive no que diz respeito a aspectos sucessórios e patrimoniais;

CONSIDERANDO a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (arts. 1.539 e 1.596 do Código Civil);

CONSIDERANDO a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva;

CONSIDERANDO a necessidade de averbação, em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação (art. 10, II, do Código Civil);

CONSIDERANDO o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE n. 898.060/SC);

 2

CONSIDERANDO o previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal e no art. 1.609 do Código Civil;

CONSIDERANDO as disposições do Provimento CN-CNJ n. 13, de 3 de setembro de 2010, bem como da Resolução CNJ n. 175, de 14 de maio de 2013;

CONSIDERANDO o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante para toda a administração pública e demais órgãos do Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal, ADPF n. 132/RJ e ADI n. 4.277/DF);

CONSIDERANDO a garantia do direito ao casamento civil às pessoas do mesmo sexo (Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 1.183.378/RS);

CONSIDERANDO as normas éticas para uso de técnicas de reprodução assistida, tornando-as dispositivo deontológico a ser seguido por todos os médicos brasileiros (Resolução CFM n. 2.121, DOU de 24 de setembro de 2015);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização, em todo o território nacional, do registro de nascimento e da emissão da respectiva certidão para filhos havidos por técnica de reprodução assistida de casais homoafetivos e heteroafetivos;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO as sugestões encaminhadas à Corregedoria Nacional de Justiça, bem como as decisões proferidas nos autos dos Pedidos de Providência n. 0006194-84.2016.2.00.0000, 0002653-77.2015.2.00.0000, 00003764-28.2017.2.00.0000 e 0005066-92.2017.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

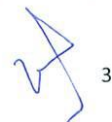
Seção I Das regras gerais

Art. 1º Os modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotados pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais em todo o país, ficam instituídos na forma dos Anexos I, II e III deste provimento.

Art. 2º As certidões de casamento, nascimento e óbito, sem exceção, passarão a consignar a matrícula que identifica o código nacional da serventia, o código do acervo, o tipo do serviço prestado, o tipo de livro, o número do livro, o número da folha, o número do termo e o dígito verificador, observados os códigos previstos no Anexo IV.

§ 1º A certidão de inteiro teor requerida pelo adotado deverá dispor sobre todo o conteúdo registral, mas dela não deverá constar a origem biológica, salvo por determinação judicial (art. 19, § 3º, c/c o art. 95, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos).

§ 2º A certidão de inteiro teor, de natimorto e as relativas aos atos registrados ou transcritos no Livro E deverão ser emitidas de acordo com o modelo do Anexo V.



Art. 3º O oficial de registro civil das pessoas naturais incluirá no assento de nascimento, em campo próprio, a naturalidade do recém-nascido ou a do adotado na hipótese de adoção iniciada antes do registro de nascimento.

§ 1º O registrando poderá ser cidadão do município em que ocorreu o nascimento ou do município de residência da mãe na data do nascimento, desde que localizado em território nacional, cabendo ao declarante optar no ato de registro de nascimento.

§ 2º Os modelos de certidão de nascimento continuarão a consignar, em campo próprio, o local de nascimento do registrando, que corresponderá ao local do parto.

Art. 4º As certidões de nascimento deverão conter, no campo filiação, as informações referentes à naturalidade, domicílio ou residência atual dos pais do registrando.

Art. 5º O número da declaração do nascido vivo, quando houver, será obrigatoriamente lançado em campo próprio da certidão de nascimento.

Art. 6º O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito.

§ 1º Se o sistema para a emissão do CPF estiver indisponível, o registro não será obstado, devendo o oficial averbar, sem ônus, o número do CPF quando do reestabelecimento do sistema.

§ 2º Nos assentos de nascimento, casamento e óbito lavrados em data anterior à vigência deste provimento, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.

§ 3º A partir da vigência deste provimento, a emissão de segunda via de certidão de nascimento, casamento e óbito dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.

§ 4º A inclusão de dados cadastrais nos assentos e certidões por meio de averbação ou anotação não dispensará a parte interessada de apresentar o documento original quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário à identificação do portador.

§ 5º As certidões não necessitarão de quadros predefinidos, sendo suficiente que os dados sejam preenchidos conforme a disposição prevista nos Anexos I, II, III e IV, e os sistemas para emissão das certidões de que tratam referidos anexos deverão possuir quadros capazes de adaptar-se ao texto a ser inserido.

Art. 7º Será incluída no assento de casamento a naturalidade dos cônjuges (art. 70 da Lei de Registros Públicos).

Art. 8º O oficial de registro civil das pessoas naturais não poderá exigir a identificação do doador de material genético como condição para a lavratura do registro de nascimento de criança gerada mediante técnica de reprodução assistida.

Art. 9º Os novos modelos deverão ser implementados até o dia 1º de janeiro de 2018 e não devem conter quadros preestabelecidos para o preenchimento dos nomes dos genitores e progenitores, bem como para anotações de cadastro que não estejam averbadas ou anotadas nos respectivos registros.



Parágrafo único. As certidões expedidas em modelo diverso até a data de implementação mencionada no *caput* deste artigo não precisarão ser substituídas e permanecerão válidas por prazo indeterminado.

Seção II

Da Paternidade Socioafetiva

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

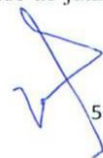
§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.



5

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.

Seção III

Da Reprodução Assistida

Art. 16. O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este provimento.

§ 1º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer ao ato de registro, desde que apresente a documentação referida no art. 17, III, deste provimento.

§ 2º No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

Art. 17. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

I – declaração de nascido vivo (DNV);

II – declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;



III – certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

§ 1º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação.

§ 2º Nas hipóteses de reprodução assistida *post mortem*, além dos documentos elencados nos incisos do *caput* deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

§ 3º O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida.

Art. 18. Será vedada aos oficiais registradores a recusa ao registro de nascimento e à emissão da respectiva certidão de filhos havidos por técnica de reprodução assistida, nos termos deste provimento.

§ 1º A recusa prevista no *caput* deverá ser comunicada ao juiz competente nos termos da legislação local, para as providências disciplinares cabíveis.

§ 2º Todos os documentos referidos no art. 17 deste provimento deverão permanecer arquivados no ofício em que foi lavrado o registro civil.

Art. 19. Os registradores, para os fins do presente provimento, deverão observar as normas legais referentes à gratuidade de atos.

Seção IV **Das Disposições Finais**

Art. 20. Revogam-se os Provimentos CN-CNJ n. 2 e 3, de 27 de abril de 2009, e 52, de 14 de março de 2016.

Art. 21. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

ANEXO I


 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE NASCIMENTO
 NOME _____

CPF _____

MATRÍCULA
9999999999 9999 9 9999 999 99999999 99

DATA DO NASCIMENTO POR EXTENSO _____ DIA _____ MÊS _____ ANO _____

HORA DO NASCIMENTO _____ NATURALIDADE _____

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO _____ LOCAL, MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UF _____ SEXO _____

FILIAÇÃO _____

AVÓS _____

GÊMEOS _____ NOME E MATRÍCULA DOS GÊMEOS _____

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO _____ NÚMERO DA DNV/DECLARAÇÃO DE NASCIMENTO VIVO _____

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER _____

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG				
PIS/NIS				
Passaporte				
Cartão Nacional de Saúde				

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor				

CEP Residencial _____ Grupo Sanguíneo _____

* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

NOME DO OFÍCIO _____
 OFICIAL REGISTRADOR _____
 MUNICÍPIO/UF _____
 ENDEREÇO _____
 TELEFONE _____
 E-MAIL _____

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Data e Local: _____

 Assinatura do Oficial

ANEXO II


 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOMES

_____ CPF _____

_____ CPF _____

MATRÍCULA
9999999999 9999 9 9999 999 99999999 99

 Nomes completos de solteiro, datas de nascimento, naturalidade, nacionalidade e filiação dos cônjuges.

DATA DO REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO) _____ DIA _____ MÊS _____ ANO _____

REGIME DE BENS DO CASAMENTO _____

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO) _____

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER _____

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG				
PIS/NIS				
Passaporte				
Cartão Nacional de Saúde				

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor				
CEP Residencial			Grupo Sanguíneo	

* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

NOME DO OFÍCIO _____
 OFICIAL REGISTRADOR _____
 MUNICÍPIO/UF _____
 ENDEREÇO _____
 TELEFONE _____
 E-MAIL _____

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Data e Local: _____

 Assinatura do Oficial

ANEXO III


 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO
 NOME _____

CPF _____

MATRÍCULA
9999999999 9999 9 9999 999 99999999 99

☐ SEXO ☐ COR ☐ ESTADO CIVIL E IDADE _____

☐ NATURALIDADE _____ ☐ DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO _____ ☐ ELEITOR _____

☐ FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA _____

☐ DATA E HORA DE FALECIMENTO _____ ☐ DIA ☐ MÊS ☐ ANO

☐ LOCAL DE FALECIMENTO _____

☐ CAUSA DA MORTE _____

☐ SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido) _____ ☐ DECLARANTE _____

☐ NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO _____

☐ AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEER _____

☐ ANOTAÇÕES DE CADASTRO _____

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG				
PIS/NIS				
Passaporte				
Cartão Nacional de Saúde				

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor				

☐ CEP Residencial _____ ☐ Grupo Sanguíneo _____

* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

NOME DO OFÍCIO _____
 OFICIAL REGISTRADOR _____
 MUNICÍPIO/UF _____
 ENDEREÇO _____
 TELEFONE _____
 E-MAIL _____

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
 Data e Local: _____

 Assinatura do Oficial

ANEXO V


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO

NOME

MATRÍCULA

9999999999 9999 9 9999 999 99999999 99

DESCRIÇÃO

NOME DO OFÍCIO
OFICIAL REGISTRADOR
MUNICÍPIO/UF
ENDEREÇO
TELEFONE
E-MAIL

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e Local:

Assinatura do Oficial



ANEXO VI

TERMO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Qualificação completa da pessoa que comparece espontaneamente para reconhecer o(a) filho(a) (nome completo, nacionalidade, naturalidade, data e local de nascimento, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços, telefones, endereço eletrônico e filiação, com especificação dos nomes completos dos respectivos genitores, para constarem como avós do reconhecido): _____

Dados para identificação indubitosa do filho(a) reconhecido(a), em especial seu nome completo e indicação do Oficial de Registro de Pessoas Naturais em que realizado seu registro de nascimento, que poderá ser diverso daquele em que preenchido o presente termo (sem prejuízo de outros elementos que seja possível consignar, tais como nome da mãe, endereços desta e do filho(a), respectivos telefones, endereço eletrônico, identificação e localização de outros parentes etc.): _____

Declaração da pessoa que realiza o reconhecimento: **DECLARO**, sob as penas da lei, que:

1. a filiação socioafetiva ora afirmada é verdadeira e que **RECONHEÇO**, nos termos do Provimento nº --- do Conselho Nacional de Justiça, meu(minha) filho(a) **SOCIOAFETIVO** acima identificado(a);
2. o reconhecimento da filiação socioafetiva ou adoção não foi pleiteado em juízo;
3. não há vínculo de parentesco biológico na linha de ascendente ou de irmãos com o(a) filho(a) reconhecido(a);
4. possuo diferença de idade em, no mínimo, de 16 anos com o(a) filho(a) reconhecido(a);
5. tenho conhecimento que o(a) filho(a) reconhecido(a) passará a ter todos os direitos legais de filho, inclusive os direitos sucessórios, em igualdade com os filhos biológicos ou adotados, sem distinção;
6. tenho ciência de que o reconhecimento é irrevogável nos termos do art. 1.610 do vigente Código Civil.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente termo.

(Local), ____/____/____

Pessoa que reconhece o(a) filho(a)

Filho(a) maior de 12 anos ou mãe do(a) filho(a) menor, caso compareça simultaneamente para anuência (com qualificação no campo acima)

Oficial de Registro de Pessoas Naturais, com identificação e carimbo

ANEXO IV – VERSO DO IMPRESSO DE SEGURANÇA

DETALHAMENTO DA MATRÍCULA

MATRÍCULA	
PADRÃO	
	DETALHAMENTO
	CÓDIGO NACIONAL DA SERVENTIA (IDENTIFICAÇÃO ÚNICA DO CARTÓRIO)
	CÓDIGO DO ACERVO, SENDO: 01 - ACERVO PRÓPRIO OUTROS - ACERVOS INCORPORADOS
	TIPO DE SERVIÇO PRESTADO, SENDO: 51: SERVIÇO DE NOTAS 52: SERVIÇO DE PROTESTO DE TÍTULOS 53: SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS 54: SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA 55: SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS 56: SERVIÇO DE REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS 57: REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO
	ANO DO REGISTRO
	TIPO DO LIVRO, SENDO: 1: LIVRO A (NASCIMENTO) 2: LIVRO B (CASAMENTO) 3: LIVRO B (REGISTRO DE CASAMENTO RELIGIOSO PARA FINS CIVIS) 4: LIVRO C (ÓBITO) 5: LIVRO C AUXILIAR (REGISTRO DE NATIMORTOS) 6: LIVRO D (REGISTRO DE PROCLAMAS) 7: LIVRO E (DEMAIS ATOS RELATIVOS AO REGISTRO CIVIL)
	NÚMERO DO LIVRO
	NÚMERO DA FOLHA
	NÚMERO DO TERMO
	DÍGITO VERIFICADOR



ANEXO C – PROVIMENTO 83/2019 DO CNJ**PROVIMENTO Nº 83, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.**

Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

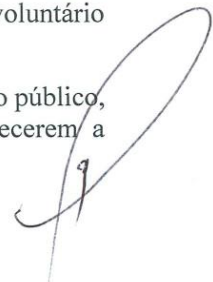
CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da paternidade e maternidade socioafetiva, contemplando os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade e o reconhecimento dos mesmos direitos e qualificações aos filhos, havidos ou não da relação de casamento ou por adoção, proibida toda designação discriminatória relativa à filiação (art. 1.596 do Código Civil);

CONSIDERANDO a possibilidade de reconhecimento voluntário da paternidade perante o oficial de registro civil das pessoas naturais e, ante o princípio da igualdade jurídica e de filiação, de reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva;

CONSIDERANDO a necessidade de averbação, em registro público, dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação (art. 10, II, do Código Civil);





CONSIDERANDO o fato de que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal – RE n. 898.060/SC);

CONSIDERANDO o previsto no art. 227, § 6º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a plena aplicação do reconhecimento extrajudicial da parentalidade de caráter socioafetivo para aqueles que possuem dezoito anos ou mais;

CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação desse instituto jurídico aos menores, desde que sejam emancipados, nos termos do parágrafo único do art. 5º, combinado com o art. 1º do Código Civil;

CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação desse instituto, aos menores, com doze anos ou mais, desde que seja realizada por intermédio de seu(s) pai(s), nos termos do art. 1.634, VII do Código Civil, ou seja, por representação;

CONSIDERANDO ser recomendável que o Ministério Público seja sempre ouvido nos casos de reconhecimento extrajudicial de parentalidade socioafetiva de menores de 18 anos;

CONSIDERANDO o que consta nos autos dos Pedidos de Providência n. 0006194-84.2016.2.00.0000 e n. 0001711.40.2018.2.00.0000.

RESOLVE:

Art. 1º O Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha decorativa curva.



Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

II - o Provimento n. 63, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. A paternidade ou a maternidade socioafetiva deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.

§ 1º O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.

§ 2º O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretenso filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade - casamento ou união estável - com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

§ 3º A ausência destes documentos não impede o registro, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

§ 4º Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) juntamente com o requerimento.

III - o § 4º do art. 11 passa a ter a seguinte redação:

§ 4º Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.

IV - o art. 11 passa a vigorar acrescido de um parágrafo, numerado como § 9º, na forma seguinte:

"art. 11

.....



§ 9º Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

I – O registro da paternidade ou maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público.

II - Se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente.

III – Eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimí-la.

V - o art. 14 passa a vigorar acrescido de dois parágrafo, numerados como § 1º e § 2º, na forma seguinte:

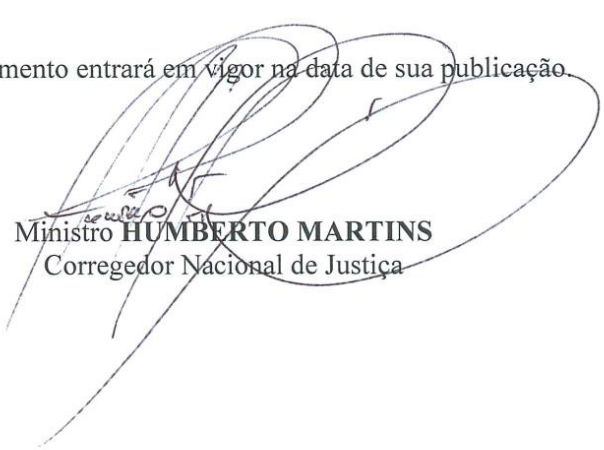
"art. 14

.....

§ 1ª Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

§ 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.


Ministro **HUMBERTO MARTINS**
Corregedor Nacional de Justiça